8 LOS/10 JAG

SERVIDOR KOC

CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Of Nº 1434-16

Salvador, 14 de Junho de 2016

Senhor(a) Presidente,

A bul. em 17/06/16

Encaminho a V.Sa o processo no 08171-15, relativo às contas do exercício de 2014 desse Município, acompanhado do Parecer Prévio, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM no dia 02/06/2016, para efeito de julgamento a ser efetuado por essa Câmara. Deve-se atentar, no particular, para o que prescreve a Lei Orgânica desse Município. Na hipótese em que a Lei Orgânica não tenha disciplinado a matéria atinente a prazo para a decisão da Câmara, aplicar-se-á o disposto no art. 58, § 1º, da Lei Complementar nº 06/91.

Após o julgamento das contas, devem ser remetidas ao TCM, de imediato, cópias autênticas das atas das sessões respectivas a do ato legislativo que formaliza tal decisão. O processo, ao final, será encaminhado pela Câmara à Prefeitura, onde permanecerá arquivado.

Por oportuno, informo que a Cientificação Anual não mais integra o processo de prestação de contas, podendo ser consultada e impressa, pelos Srs. Edis, através do Módulo Consulta do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria -SIGA, do endereço http://consulta.tcm.ba.gov.br inserindo os dados devidos de acordo com o passo a passo a seguir:

- Campo Código de Acesso, preencher com as letras VER (iniciais da palavra Vereador);
- campo Usuário, digite o número do CPF do Vereador que está efetuando a consulta;
- campo Senha, preencher nessa ordem: os quatro últimos e os quatro primeiros números do mesmo CPF informado.

Atenciosamente,

MIMM

LUIZ BORGÉS JÚNIOR Secretário Geral em Exercício

Ilmo(a) Sr(a) Presidente da Câmara Municipal SALVADOR-Bahia





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE 02/06/2016

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 08171-15

Exercício Financeiro de 2014

Prefeitura Municipal de SALVADOR

Gestor: Antônio Carlos Peixoto Magalhaes Neto

Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias

PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de SALVADOR, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

A Prestação de Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR**, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, da responsabilidade do Sr. **ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**, ingressou neste Tribunal de Contas dos Municípios – TCM – no prazo estabelecido no art. 8.º da Resolução TCM nº 1060/05, sendo protocolada sob n.º 08171-15.

As Contas Municipais foram recebidas pela Câmara Municipal de Salvador (fl. 01) em 31 de março de 2015 e estiveram em disponibilidade pública pelo prazo de sessenta dias, em conformidade com o disposto no § 3º do artigo 31 da Constituição Federal e no § 1º do artigo 7º da Resolução TCM nº 1060/05. Foram submetidas ao exame da 1ª Diretoria de Controle Externo do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitiu o Pronunciamento Técnico colacionado às fls. 810 a 887.

O Gestor foi notificado por intermédio do Edital nº 366/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, edição do dia 22 de outubro de 2015, para, sob o pálio dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e no prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar a defesa final.

Cabe registrar que o TCM, por intermédio da Inspetoria Regional de Controle Externo – IRCE, notificou o responsável por essas Contas, mês a mês, mediante Relatórios Mensais – RM, em relação à documentação de receita e despesa, por força do contido na Resolução TCM nº 1060/2005 e suas modificações ulteriores.

Os esclarecimentos que o Gestor entendeu necessários, acompanhados de farta documentação, constituíram o processo **TCM nº 15698-15**, devidamente anexado – fls. 896 e seguintes.

A análise da defesa esteve a cargo do Gabinete deste Conselheiro Relator, com assessoramento de competente Comissão designada pela Presidência, integrada



pelos ilustres Auditores, Drs. José Cláudio Mascarenhas Ventin e Ronaldo Nascimento de Sant'Anna.

Publicado o Parecer Prévio, em resumo, ingressou o **Sr. Antônio Carlos Peixoto Magalhaes Neto** com Pedido de Reconsideração, autuado sob nº 1213-16, devidamente anexado às contas. Atendidos os pressupostos legais, houve exame de todos os argumentos e documentos produzidos, <u>decidindo o egrégio Plenário pelo seu provimento parcial.</u> Em decorrência, promovidas alterações, emite-se novo Parecer Prévio contemplando ditas modificações, revogado o respectivo ato anterior.

Determinou a Relatoria o retorno dos autos à consideração do competente Ministério Público de Contas desta Corte. No exercício do respectivo múnus, foi emitido o pronunciamento acostado, sugerindo análise da área técnica da Corte. Acolhida a sugestão, determinou a Relatoria a apreciação das questões pela Comissão de Auditores designada para assessoramento na análise das contas, o que foi efetivado. Acolhe a Relatoria as conclusões alcançadas, incorporando-as a esta manifestação.

As contas relativas aos exercícios financeiros de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 (sendo as primeiras de responsabilidade do Sr. João Henrique de Barradas Carneiro, e a última do gestor das contas ora sob escrutínio) foram objeto de pronunciamentos desta Corte de Contas, contempladas as seguintes conclusões:

- 2005, **aprovadas**, com ressalvas, sem imposição de multa, relatadas pelo Excelentíssimo Sr. Conselheiro Otto Alencar;
- 2006, **aprovadas**, com ressalvas, imputada multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), relatadas pelo Excelentíssimo Sr. Conselheiro Francisco de Souza Andrade Netto:
- 2007, **aprovadas**, com ressalvas, sem aplicação de pena pecuniária, relatadas pelo Excelentíssimo Sr. Conselheiro Otto Alencar;
- 2008, **aprovadas**, com ressalvas, sem imposição de multa, relatadas pelo Excelentíssimo Sr. Conselheiro Raimundo Moreira;
- 2009, **rejeitadas**, com aplicação de pena pecuniária, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), relatadas pelo Excelentíssimo Sr. Conselheiro Plínio Carneiro Filho;
- 2010, **rejeitadas**, com imposição de multa no importe de R\$33.823,00 (trinta e três mil, oitocentos e vinte e três reais), além de determinação de formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual MPE, relatadas pelo Excelentíssimo Sr. Conselheiro Raimundo Moreira;
- 2011, **rejeitadas**, com imputação de multa da ordem de R\$36.069,09 (trinta e seis mil, sessenta e nove reais e nove centavos) e determinação de





encaminhamento de representação ao douto MPE, relatadas pelo Subscritor deste pronunciamento;

- 2012, **rejeitadas**, com imposição de multa na quantia de R\$38.065,00 (trinta e oito mil reais e sessenta e cinco reais), determinando-se a formulação de representação ao competente MPE, relatadas pelo Excelentíssimo Sr. Conselheiro Raimundo Moreira;
- 2013, **aprovadas**, originalmente com ressalvas, sem aplicação de pena pecuniária, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Plínio Carneiro Filho. O Pedido de Reconsideração interposto foi objeto de decisão plenária, no sentido de seu parcial provimento, do que restou a eliminação de ressalvas e recomendações originalmente feitas.

Merece destaque, *ab initio*, que as presentes contas refletem, em face dos dados postos acima e tudo o mais que dos presentes autos consta, expressiva evolução positiva na administração da cidade de Salvador, na atual gestão.

1 - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Depois da conveniente instrução processual, o feito foi submetido ao exame e manifestação do competente Ministério Público Especial de Contas deste Tribunal - MPEC, nos termos do disposto no art. 5°, II, da Lei Estadual nº 12.207 de 14/04/2011, que se pronunciou em parecer de fls. 1001 *usque* 1021, da lavra da ilustre Procuradora Geral de Contas, Dra. Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco.

No abalizado pronunciamento, a douta Chefe do *Parquet* deu início a sua percuciente análise promovendo breve incursão sobre a separação das "contas de gestão" das "contas de governo" e da necessidade de responsabilização de todos os Agentes Políticos envolvidos na administração municipal. Ressalte-se que a Corte ainda não implantou a segregação citada, para cujo desiderato há Comissão adotando providências, sob a supervisão direta do eminente Presidente do TCM.

Em seguida, abordou fatos relativos aos seguintes itens: i) início de programa governamental não previsto no plano plurianual; ii) alterações orçamentárias; iii) balanço orçamentário; iv) disponibilidade financeira e saldos de Caixa/Bancos; v) despesas com publicidade; vi) dívida consolidada líquida; vii) educação; viii) ações e serviços públicos de saúde; ix) despesas com pessoal; x) transferências de recursos para o Poder Legislativo; xi) publicidade da execução orçamentária e da gestão fiscal. Em conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Salvador, do exercício financeiro de 2014. Acolhe o Relator dito parecer, com os acréscimos e alterações aqui postos.

2 - PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

A Constituição Federal, no seu artigo 174, estabelece o planejamento como função determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Para o exercício dessa função governamental, estabeleceu três instrumentos básicos, de iniciativa do Poder Executivo, quais sejam o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Orçamento Anual.

2.1 - PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

O PPA do Município de Salvador, para o quadriênio 2014/2017, foi instituído pela Lei nº 8.535, de 19 de dezembro de 2013, com previsão de execução de 35 (trinta e cinco) programas, atendido o caráter regionalizado das ações de governo, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º da Constituição Federal e no art. 159, §1º da Constituição Estadual. Foi alterado pela Lei nº 8.752/2015, fls. 733 a 737, de 10/04/2015, que estabeleceu a sua vigência a partir de janeiro de 2015 e retroagiu seus efeitos a 03 de setembro de 2014, conforme disposto no respectivo artigo 3º.

Em 03/09/2014, mediante Lei Ordinária nº 8.651/14, foi criado o Projeto Primeiro Passo, voltado às famílias com crianças em idade de creche e pré-escola, beneficiárias do Programa Bolsa-Família. Com lastro no referido diploma legal, em 22/09/14, por meio do Decreto nº 25.333/14, houve abertura, no orçamento, de crédito adicional especial de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para atendimento ao citado Projeto. Ditos Atos — Lei e Decreto — originalmente não previstos no PPA, passaram a integrá-lo, na medida em que investimentos cuja execução ultrapassa o exercício financeiro devem merecer prévia inclusão no PPA.

A defesa final interposta informa que o Decreto Municipal n.º 25.333/2014 aborda a adequação orçamentária e financeira acerca da criação do Projeto Primeiro Passo.

Demonstra-se, na tabela a seguir, os créditos adicionais especiais abertos e regularmente contabilizados para atender ao Projeto Primeiro Passo, no exercício de 2014:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Dotação	Projeto/Atividade	Alteração	Valor (R\$)
44/4400/12/243/1/1349 /33904800/0		Crédito Especial por Operação de Crédito	4.500.000,00
44/4400/12/243/1/1349 /44905200/0	Primeiro Passo	Crédito Especial por Operação de Crédito	280.000,00
44/4400/12/243/1/1349 /33903700/0	Primeiro Passo	Crédito Especial por Operação de Crédito	800.000,00
44/4400/12/243/1/1349 /33903900/0	Primeiro Passo	Crédito Especial por Operação de Crédito	420.000,00
	Total		6.000.000,00

Observa-se nos registros apostos no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria deste SIGA, a realização de despesas, no exercício de 2014, para atender ao projeto supra, no montante de apenas R\$ 14.597,60, conforme demonstrado:

Total	Credor	Processo Licitatório	Processo	Empenho
6.000,00	Plus Viagens e Turismo Ltda	33/2013	07818/2014	70.039
2.233,30	Plus Viagens e Turismo Ltda	33/2013	07818/2014	70.044
2.250,00	Fundação Maria Cecília Souto Vidigal	7144/2014	08079/2014	70.037
523,00	Plus Viagens e Turismo Ltda	33/2013	08286/2014	70.044
602,10	Tatiane Almeida Matos		08345/2014	70.051
602,10	Solange Mendes Serra		08346/2014	70.045
602,10	Karla Cristina Brito Chaves		08347/2014	70.046
512,90	Paula Regina Escorse Requião		08348/2014	70.047
557,50	Leandra de Santana Adelino		08350/2014	70.048
602,10	Simone Marques Barreto		08351/2014	70.049
112,50	Fundação Maria Cecília Souto Vidigal		08502/2014	70.054
14.597,60		Tot		

Assim, ainda que os valores despendidos sejam irrelevantes, faz-se necessário alertar que, na hipótese de futuras criações de novos Projetos/Programas, necessariamente, há que incluí-los e compatibilizá-los com o PPA vigente.

2.2 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações insertas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal – LFR, a Complementar Federal nº 101/00, a LDO abarcou novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: - disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; - critérios de limitação de empenho; - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; - fixação de metas fiscais e avaliação

dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas. Além disso, foram adicionados ao anexo de metas fiscais os resultados nominal e primário, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta dos autos, fls. 074 a 099, cópia da Lei nº 8.538/2013, de 26/12/2013, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2014, fixando as metas e prioridades da Administração, estando **cumpridas** as determinações constitucionais e legais. Informa-se que sua publicação foi realizada em meio eletrônico em 27/12/2013, observado o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

2.2.1 - Resultados Nominal e Primário

Com base no princípio do equilíbrio orçamentário, o município deve adotar providências capazes de viabilizar a obtenção de receitas suficientes para fazer frente aos seus gastos, sem afetar a eficaz gestão da dívida passiva existente.

É indispensável para uma boa gestão, assim, o absoluto respeito a essa diretriz, única possibilidade que tem o município de obter resultados fiscais que repercutam no equacionamento da dívida pública e no seu equilíbrio financeiro, de modo a possibilitar aporte de recursos para aplicação em investimentos e expansão das ações governamentais, de sorte a atender às necessidades e anseios da Comunidade.

O Resultado Nominal tem como função medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida, de um exercício financeiro em relação ao anterior. Com essa informação, o cidadão poderá acompanhar o desempenho da execução fiscal do município, no que diz respeito à variação do saldo da dívida de longo prazo.

A LDO fixou o **Resultado Nominal** do exercício de 2014 no montante corrente de **R\$458.000.000,00** (quatrocentos e cinquenta e oito milhões de reais).

Por sua vez, o **Resultado Primário** representa a diferença entre as receitas e as despesas orçamentárias não financeiras. A LDO do exercício de 2014 estabeleceu, como meta para esse resultado, o valor corrente de **R\$181.715.000,00** (cento e oitenta e um milhões, setecentos e quinze mil reais). Destarte, à Administração impôs-se o dever de empreender esforços no sentido da obtenção de receitas superiores às despesas realizadas, permitindo a utilização do superávit obtido na amortização da dívida pública.

2.3 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual - LOA constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo que serão executados concomitantemente com as receitas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por conseguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos





Municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

Na prática, além da indicação dos recursos, o instrumento de planejamento definido no dispositivo legal supracitado vincula a execução orçamentária e financeira à obediência aos limites da programação financeira para o exercício, conforme cronograma de execução mensal de desembolso.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 8.539, de 28/12/2013, fls. 130 a 161, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2014, em R\$ 6.388.019.000,00 (seis bilhões, trezentos e oitenta e oito milhões e dezenove mil reais), compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobrados nos importes de R\$4.582.597.000,00 (quatro bilhões, quinhentos e oitenta e dois milhões, quinhentos e noventa e sete mil reais) e de R\$ 1.805.422.000,00 (um bilhão, oitocentos e cinco milhões, quatrocentos e vinte e dois mil reais), respectivamente. Do montante fixado no Orçamento da Seguridade Social, a parcela de R\$ 866.472.000,00 (oitocentos e sessenta e seis milhões e quatrocentos e setenta e dois mil reais) será custeada com recursos oriundos do Orçamento Fiscal.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares, conforme texto transcrito a seguir:

"Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto, abertura de créditos orçamentários adicionais, utilizando dos recursos previstos no art. 43 da Lei 4.320/64, observado as seguintes condições:

- I para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, até o limite do total apurado, individualizado por fonte de recursos;
- II para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de recursos vinculados, individualizados por fonte de recursos, de programas especiais, convênios, destinados à educação, saúde, assistência social e assemelhados, não previstos na receita do Orçamento, até o limite do efetivamente ocorrido, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei;
- III para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de recursos ordinários, individualizados por fonte de recursos, até o limite do efetivamente ocorrido, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei;
- IV para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total dos orçamentos aprovados por esta Lei, para reajustar os custos de atividades e projetos integrantes dos seus Orçamentos, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei;

V – para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, em até 25% (vinte e cinco por cento) do Orçamento destinado aos Poderes Executivo e

Legislativo, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, para suprir insuficiências de dotações relativas a cada um dos itens abaixo:

- a) pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas e demais despesas relacionadas à folha de pagamento, durante o exercício, inclusive em consequência de reajustes concedidos e/ou decisão judicial;
- b) dívida pública honras de aval, débitos de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;
- c) despesas à conta de receitas vinculadas ou de recursos próprios de entidades da administração descentralizada municipal.

Art. 7º Não serão computados, para efeito dos limites previstos no artigo anterior os remanejamentos decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, que deverão ser liquidadas até o dia dez de dezembro do exercício, até o limite de 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida.

(...)

Art. 10 - A abertura de créditos suplementares para o Poder Legislativo, à conta de recursos provenientes de excesso de repasses de duodécimos, será efetivado por Ato do Chefe do Poder Executivo, mediante remanejamento, transposições ou alterações de dotações do Executivo para o Legislativo, até o limite do efetivamente ocorrido, vedada sua utilização para criação de novos encargos desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei."

Tomando em consideração o disposto no no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, não mais devem o Executivo e o Legislativo fazer constar da LOA a disposição do artigo 10 acima transcrito, na forma de unânime entendimento deste TCM, contido na Instrução Cameral nº 003/2011, que cita, *in verbis*:

"O gestor está autorizado a promover a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, desde que haja Lei específica autorizando tal procedimento" (167, VI, CF, grifamos)

A falha é relevada, em face do contido na defesa final, consoante adiante explicitado.

Insta observar, ainda, que a Assessoria Jurídica desta Corte registrou o entendimento, que veio a ser acolhido pela Instrução referida, a partir dos pareceres de números 1416/06, 0234/07 e 1583/07, donde se extraem os seguintes excertos (destaques do original):

"Registre-se, por sua pertinência, que a transposição, o remanejamento e a transferência, VEDADOS PELO ART. 167, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, devem ser aceitos, unicamente, como uma CONTINGÊNCIA da Administração, face à variabilidade dos fatos e da modificação das condições que atuaram na elaboração do orçamento, e, por isso mesmo, são admitidos dentro de determinados critérios técnicos e legais.





Havendo necessidade de transposição total ou parcial de dotação de um elemento para outro, dentro ou fora da mesma unidade orçamentária, será indispensável que, **POR LEI ESPECÍFICA**, se anule a verba inútil ou a sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação para a dotação que se mostrou insuficiente.

Isto posto, concluímos este nosso opinativo salientando que, concernentemente à transposição, remanejamento e transferência de recursos, a AUTORIZAÇÃO GENÉRICA, consoante lecionam HELLY LOPES MEIRELLES e JOSÉ AFONSO DA SILVA, É INCONSTITUCIONAL, isso porque a prévia autorização legal a que alude o inciso VI do art. 167 da Constituição federal terá de ser postulada e concedida EM CADA CASO EM QUE SE MOSTRE NECESSÁRIA A TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS."

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2014, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município, edição de 11 a 13/01/2014, **observado** o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Registra o Gestor, em sua defesa, que, apesar das disposições do art. 10 da citada lei orçamentária anual, <u>não houve utilização das figuras da transposição, remanejamento ou transferência.</u> <u>Tal afirmativa restou comprovada mediante análises orçamentárias realizadas por esta Corte de Contas.</u> Explicita, ainda mais, a defesa final, que, na elaboração dos próximos projetos de lei orçamentária anual, não fará incluir as figuras da transposição, remanejamento ou transferência.

2.4 - PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Por meio do Decreto nº 24.743/2014, publicado no Diário Oficial do Município de 28/01/2014, fls. 166 e 167, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2014, em **cumprimento** ao art. 8º da LRF.

Encontra-se às fls. 168 a 171, o Decreto nº 24.733, publicado no Diário Oficial do Município de 16/01/2014, fixando as normas referentes à execução orçamentária e financeira para o exercício 2014.

2.5 - QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA (QDD)

O Decreto nº 24.734/2014, publicado no Diário Oficial do Município de 17/01/2014, classificador anexo, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), do Poder Executivo Municipal, suas autarquias, fundações e empresas estatais vinculadas, para o exercício de 2014.

3 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1 - CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

De acordo com os Decretos, caderno anexo, foram abertos créditos adicionais suplementares totalizando R\$ 1.357.081.741,00 (sendo R\$ 1.132.695.912,00 por anulação, R\$ 68.099.275,00 por excesso de arrecadação e R\$ 156.286.554,00 por

superavit financeiro), conforme se discrimina no anexo 1 do Pronunciamento Técnico.

3.2 - CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Foram abertos créditos adicionais especiais por anulação de dotação no montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), cujo valor foi devidamente contabilizado no Demonstrativo Consolidado de Despesa.

Ressalte-se que consta às fls. 713 a Lei Municipal nº 8.651 de 03/09/2014, que autorizou a abertura do referido crédito, pelo que é <u>regular</u> a matéria.

3.3- ALTERAÇÕES NO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA (QDD)

De acordo com os Decretos apresentados foi alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa do Município de Salvador em R\$ 624.583.071,00 (seiscentos e vinte e quatro milhões, quinhentos e oitenta e três mil e setenta e um reais), igualmente de forma <u>regular</u>.

3.4 - CONTABILIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES

De acordo com os Decretos encaminhados, caderno anexo, ocorreram alterações para mais no montante de R\$ 1.987.664.812,00 (sendo R\$ 1.357.081.741,00 em créditos adicionais suplementares, R\$ 6.000.000,00 em créditos adicionais especiais e R\$ 624.583.071,00 em alterações no QDD) e, para menos, de R\$ 1.763.278.983,00 (sendo R\$1.132.695.912,00 em créditos adicionais suplementares, R\$ 6.000.000,00 em créditos adicionais especiais e R\$ 624.583.071,00 em alterações no QDD), devidamente contabilizado Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2014. Os procedimentos se revelam regulares.

3.5 - ALTERAÇÕES NA UNIDADE CÂMARA MUNICIPAL

Conforme Decretos, caderno anexo, as alterações na Unidade Orçamentária da Câmara Municipal de Salvador totalizaram R\$ 4.161.077,00 (sendo R\$ 1.127.000,00 oriundos de créditos adicionais suplementares e R\$ 3.034.077,00 decorrentes de alterações no QDD), constatando-se a **correta e integral contabilização**, como devido, no Demonstrativo Consolidado da Despesa de Dezembro da Prefeitura.

3.6 - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

Consoante a Lei Orçamentária, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotações até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa autorizada, correspondendo monetariamente a R\$ 1.145.649.250,00 (um bilhão, cento e quarenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e nove mil e duzentos e cinquenta reais).

Conforme Decretos, caderno anexo, foram abertos no montante de R\$ 1.132.695.912,00, contando com a anulação de dotações, respeitando-se, assim, o limite estabelecido no Orçamento e, consequentemente, a determinação contida no artigo 167, V da Constituição da República.

3.7 - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

A Lei Orçamentária estipulou no percentual de 100% (cem por cento) do apurado a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares contando com o excesso de arrecadação.

Mediante Decretos, foi aberto o montante de R\$68.099.275,00 (sessenta e oito milhões, noventa e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais) em créditos adicionais, contando como suporte o excesso de arrecadação nas fontes 03 - Contrib. P/ o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, 50 - Receita Própria de Entidades de Administração Indireta e 51- Convênios de Entidades de Administração Indireta.

De acordo com os Decretos anexados à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2014, consubstanciados pelo pronunciamento técnico (fls. 810 a 887), as alterações no Orçamento mediante abertura de créditos adicionais suplementares contando com o excesso de arrecadação ocorreram conforme se discrimina no quadro a seguir:

SUPLEMENTAÇÕE	S POR EXCESSO DE	ARRECADAÇÃO (CONTANDO CO	M AS FONTES:
Decreto nº	03	50	51	Soma
25.205		55.454,00		55.454,00
25.216		89.180,00		89.180,00
25.335		4.991.475,00		4.991.475,00
25.420		9.300.000,00		9.300.000,00
25.467		230.882,00		230.882,00
25.477	18.000.000,00			18.000.000,00
25.510		230.882,00		230.882,00
25.522		4.500.000,00		4.500.000,00
25.535			38.324,00	38.324,00
25.566		6.663.078,00		6.663.078,00
25.644	24.000.000,00			24.000.000,00
TOTAL SUPLEMENTADO	42.000.000,00	26.060.951,00	38.324,00	68.099.275,00

Indicou o Pronunciamento Técnico (fls. 810 a 887), que não fora possível determinar se existiam recursos para acorrer às despesas suplementadas mediante os Decretos supracitados, utilizando as fontes 03, 50 e 51, em função de não terem sido enviados junto a esta Prestação de Contas tanto a Lei Orçamentária Anual,



quanto o anexo X (Comparativo da Receita Prevista com a Receita Arrecadada), discriminados por fontes de recursos.

Em sua defesa, protocolada sob o nº 15.698-15 (fls. 896 a 991), o Gestor adiciona (fl. 905) planilha discriminando a Receita, bem como os Balanços Orçamentários e os Demonstrativos Analíticos da Receita Orçamentária por Fontes de Recursos (pasta AZ nº I/V). Confirma a existência de recursos para acorrer às despesas suplementadas mediante abertura de créditos adicionais, inclusive naquelas referentes à fonte 51 (Convênios Administração Indireta), onde, conforme Comparativo de fl. 905, na qual teria ocorrido frustração de receita da ordem de R\$2.425.076,49 (dois milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, setenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Nesse item específico, a defesa explicita que a suplementação de R\$38.324,00 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais) estaria vinculada ao excesso de arrecadação de R\$39.923,51 (trinta e nove mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), oriundo da transferência de Convênio – fonte 51, apurado na Descentralizada Fundação Cidade Mãe.

Na documentação encaminhada na defesa final o Gestor acostou o Balanço Orçamentário e o Demonstrativo Analítico da Receita Orçamentária (Doc. 03 – pasta AZ nº I/V), discriminando os excessos de arrecadação ou frustrações por fontes de recursos, consoante quadro seguinte:

RESUMO DO COMPARATIVO DA RECEITA POR FONTES DE RECURSOS					
FONTE	PREVISÃO	ARRECADAÇÃO	EXCESSO/FRUSTRAÇÃO		
3	304.474.000,00	356.789.960,49	52.315.960,49		
50	51.656.000,00	101.537.909,60	49.881.909,60		
51	2.465.000,00	39.923,51	-2.425.076,49		

De acordo com as peças contábeis, correlacionando-se os excessos/frustrações com as respectivas suplementações, nota-se que **existiam recursos** para acorrer às despesas, contando com as fontes 03 e 50.

SUF	PLEMENTAÇÕES CONTA	NDO COM AS FONTES:	
	3	50	51
TOTAL SUPLEMENTADO	42.000.000,00	26.060.951,00	38.324,00
EXCESSO APURADO	52.315.960,49	49.881.909,60	-2.425.076,49
DIFERENÇA	10.315.960,49	23.820.958,60	-2.463.400,49

Quanto à fonte 51, observa-se que, enquanto foram suplementados R\$38.324,00 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais) em dotações, ocorreu frustração de arrecadação de R\$2.425.076,49 (dois milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, setenta e seis reais e quarenta e nove centavos). Examinada detidamente a matéria, deve-se apresentar as constatações seguintes:

O Decreto nº 25.535, de 14/11/2014, suplementou R\$38.324,00 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais) em dotações para a Fundação Cidade Mãe – FCM (Entidade da Administração Descentralizada), voltada para o Projeto/Atividade





08.122.014.2211, contando com a fonte 51 (Convênios Administração Indireta). De acordo com o Balanço Orçamentário e com o Demonstrativo Analítico da Receita Orçamentária da Descentralizada (anexados à Pasta AZ nº I/V — Doc. 03), a Entidade, de fato, arrecadou R\$39.923,51 (trinta e nove mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos) a maior em relação ao previsto, valor oriundo da Transferências de Convênios — fonte 51.

Ademais, verificados os arquivos deste TCM, constata-se que o Balanço Orçamentário ora encaminhado apresenta informações coincidentes com aquele enviado junto à Prestação de Contas Anual da Fundação Cidade Mãe, <u>ratificando o excesso</u>. Considerando-se que a Receita oriunda da fonte 51 necessariamente vincula-se à Unidade à qual foi contemplado o recurso advindo do Convênio, <u>constata-se que os recursos suplementados mediante abertura de créditos</u> adicionais foram suficientes para acorrer às despesas.

De acordo com os Demonstrativos encaminhados na fase de defesa final, constatou-se que existiam os recursos para acorrer às despesas suplementadas mediante abertura de créditos adicionais, contando com as fontes 03, 50 e 51, totalizando R\$68.099.275,00, **em cumprimento** ao que determina o artigo 167, V da Constituição da República.

3.8 - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES POR SUPERAVIT FINANCEIRO

Houve abertura de R\$156.286.554,00 (cento e cinquenta e seis milhões, duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais) em créditos adicionais suplementares, contando com o *superavit* financeiro do exercício anterior, utilizando as fontes de recursos 00 – Tesouro; 04 – Contribuição ao Programa de Ensino Fundamental; 15 – Transferências de Recursos do FNDE; 17 – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública; 42 – Recursos do FEP/Royalties e 50 – Receitas Próprias de Entidades da Administração Indireta.

Apontando o Pronunciamento Técnico, à época do exame das contas anuais, o cumprimento à determinação contida no artigo 167, V da Constituição Federal, ainda assim, o Gestor cuidou de encaminhar documentação, em sede de defesa, contendo as justificativas que ratificariam o que foi apontado na análise técnica. Desta sorte, em conformidade com os Decretos anexados à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2014 (volume anexo), consubstanciados pelo Pronunciamento Técnico (fls. 810 a 887), pode-se afirmar que as alterações no Orçamento mediante abertura de créditos adicionais suplementares, contando com o superávit financeiro do exercício anterior, ocorreram conforme se discrimina no quadro a seguir.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DECRETO Nº	The second second	SUPLEN	ENTAÇÕES POR S	SUPERAVIT FINANC	EIRO CONTANDO	COM AS FONTES:	The sales of the sales of
DECKETO Nº 0	0	4	15	17	42	50	SOMA
25.135						2.800.000,00	2.800.000,00
25.149						3.689.935,00	3 689 935,00
25.181		12.611.546,00					12.611.546,00
25.211				8.805.844,00			8.805.844,00
25.238					12.000.000,00		12.000.000,00
25 292	38.191.103,00						38.191.103,00
25.319	1.534.000,00						1.534.000,00
25 455						779.060,00	779.060,00
25 490	970.000,00						970.000,00
25.491	3.500.000,00						3.500.000,00
25.534			9.701.833,00				9.701.833,00
25.546	1.519.000,00						1.519.000,00
25.565	19.453.000,00						19.453.000,00
25.758	7.841.352,00						7.841.352,00
25.759	7.229.881,00						7.229.881,00
25.760	25.660.000,00						25.660.000,00
TAL SUPLEMENTADO	105.898.336,00	12.611.546,00	9.701.833,00	8.805.844,00	12.000.000,00	7.268.995,00	156.286.554,00

Em sua defesa, protocolada sob o nº 15698-15 (fls. 896 a 991), o Gestor adiciona às fls. 908 a 911, junto ao Doc. 04 – pasta AZ I/V e pasta AZ avulsa, extensa documentação objetivando comprovar a existência dos *superavits* financeiros, apurados no exercício de 2013, utilizados para a abertura dos créditos adicionais suplementares, conforme segue:

3.8.1 - Fonte 00

Afirma o Gestor que o Ativo Financeiro alcançou o montante de R\$523.922.655,58 (quinhentos e vinte e três milhões, novecentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), enquanto o Passivo chegou a R\$114.449.627,90 (cento e quatorze milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa centavos, resultando, de fato, das confrontações efetivadas, em um *superavit* de R\$409.473.027,68 (quatrocentos e nove milhões, quatrocentos e setenta e três mil, vinte e sete reais e sessenta e oito centavos). Quando abatidos os Restos a Pagar, de R\$207.816.666,14 (duzentos e sete milhões, oitocentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos), resulta saldo de R\$201.656.361,54 (duzentos e um milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), suficiente à cobertura dos respectivos créditos abertos.

3.8.2 - Fonte 04

Confirma-se, de outra parte, que o Ativo Financeiro foi de R\$13.339.095,69 (treze milhões, trezentos e trinta e nove mil, noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos). Inexistindo obrigações relacionadas ao Passivo, resulta em *superavit* de igual valor. Abatidos os Restos a Pagar, de R\$546.505,41 (quinhentos e quarenta e seis mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e um centavos), remanesceu **saldo de** R\$12.792.590,28 (doze milhões, setecentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa reais e vinte e oito centavos), **suficiente para lastro dos correspondentes créditos abertos.**

3.8.3 - Fonte 15

O Ativo Financeiro alcançou R\$10.630.470,55 (dez milhões, seiscentos e trinta mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), enquanto o Passivo restringiu-se a R\$165.051,15 (cento e sessenta e cinco mil, cinquenta e um reais e quinze centavos), resultando em *superavit* de R\$10.465.419,40 (dez milhões,

quatrocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta centavos). Quando abatidos os Restos a Pagar, de R\$763.585,80 (setecentos e sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), constatase a existência de saldo de R\$9.701.833,60 (nove milhões, setecentos e um mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta centavos), igualmente suficiente para o suporte dos créditos abertos correlacionados.

3.8.4 - Fonte 17

O Ativo Financeiro montou em R\$24.345.022,09 (vinte e quatro milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, vinte e dois reais e nove centavos), ao passo que o Passivo importou em R\$12.492.106,28 (doze milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, cento e seis reais e vinte e oito centavos), do que resulta *superavit* de R\$11.852.915,81 (onze milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, novecentos e quinze centavos e oitenta e um centavos. Subtraídos os Restos a Pagar, de R\$3.047.071,63 (três milhões, quarenta e sete mil, setenta e um reais e sessenta e três centavos), remanesce saldo de R\$8.805.844,18 (oito milhões, oitocentos e cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), de sorte que se afirma haver lastro de suporte à abertura dos créditos correlatos.

3.8.5 - Fonte 42

O Ativo Financeiro alcançou o importe de R\$13.612.355,01 (treze milhões, seiscentos e doze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), enquanto o Passivo foi de tão somente R\$58.085,55 (cinquenta e oito mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), remanescendo superavit de R\$13.554.269,46 (treze milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Abatendo-se os Restos a Pagar, de R\$1.542.123,07 (um milhão, quinhentos e quarenta e dois mil, cento e vinte e três reais e sete centavos), constata-se a ocorrência de saldo de R\$12.012.146,39 (doze milhões, doze mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), o bastante, também, ao suporte dos correlacionados créditos abertos.

3.8.6 - Fonte 50

O Ativo Financeiro foi de R\$25.733.622,23 (vinte e cinco milhões, setecentos e setenta e três mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos), enquanto não existiram obrigações relacionadas ao Passivo. Resultou, destarte em *superavit* de igual valor. Quando subtraídos os Restos a Pagar, de R\$5.528.792,10 (cinco milhões, quinhentos e vinte e oito reais, setecentos e noventa e dois reais e dez centavos), temos saldo de R\$20.204.830,13 (vinte milhões, duzentos e quatro mil, oitocentos e trinta reais e treze centavos), o bastante, da mesma forma, à cobertura dos pertinentes créditos abertos.

QUADRO RESUMO DISCRIMINANDO AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA DEFESA:





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

	SUPLEMENTAÇÕES POR SUPERÁVIT FINANCEIRO CONTANDO COM AS FONTES:					
	0 (a)	4 (b)	15 (c)	17 (d)	42 (e)	50 (f)
ATIVO FINANCEIRO	523.922.655,58	13.339.095,69	10.630.470,55	24.345.022,09	13.612.355,01	25.733.622,23
(-) PASSIVO FINANCEIRO	114.449.627,90	0,00	165.051,15	12.492.106,28	58.085,55	0,00
(=) SALDO	409.473.027,68	13.339.095,69	10.485.419,40	11.852.915,81	13.554.269,46	25.733.622,23
(-) RESTOS A PAGAR	207.816.666,14	546.505,41	763.585,80	3.047.071,63	1.542.123,07	5.528.792,10
(=)SUPERÁVIT	201.656.361,54	12.792.590,28	9.701.833,60	8.805.844,18	12.012.146,39	20.204.830,13
(-) SUPLEMENTAÇÃO	105.898.336,00	12.611.546,00	9.701.833,00	8.805.844,00	12.000.000,00	7 268 995,00
(=) DIFERENÇA	95.758 025.54	181.044.28	0,60	0.18	12.146.39	12.935.835.13

Em conclusão, de acordo com os Demonstrativos encaminhados (Relações dos Passivos Financeiros acompanhadas das discriminações dos Restos a Pagar por fontes e extratos bancários), ratifica-se o apontamento inicial do Pronunciamento Técnico de que restou comprovado existirem os recursos necessários para acorrer às despesas suplementadas mediante abertura de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, contando com as fontes 00, 04, 15, 17, 42 e 50, totalizando R\$156.286.554,00, em cumprimento ao que determina o artigo 167. V da Constituição da República.

4 - DAS RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

Analisando-se o Balanço Orçamentário, fls. 301 e 302, apura-se que do total de R\$6.456.118.274,28 (seis bilhões, quatrocentos e cinquenta e seis milhões, cento e onze mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos) atualizado para a receita, efetivou-se arrecadação no montante de R\$ 5.066.032.787,82 (cinco bilhões, sessenta e seis milhões, trinta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), correspondente ao percentual de 78,47% do valor previsto no Orçamento. Esse percentual, que reflete a discrepância entre a receita estimada e a arrecadada, indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública quando da elaboração de suas peças orçamentárias, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

A despesa orçamentária foi atualizada em R\$ 6.612.404.829,00 (seis bilhões, seiscentos e doze milhões, quatrocentos e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais) e a despesa efetivamente realizada, **inferior à receita**, alcançou o valor total de R\$ 4.969.950.199,00 (quatro bilhões, novecentos e sessenta e nove milhões, novecentos e cinquenta mil, cento e noventa e nove reais), equivalente ao percentual de 75,16% das autorizações orçamentárias.

O Balanço Orçamentário registra <u>superávit de R\$96.082.588,82</u> (noventa e seis milhões, oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), adiante demonstrado.

5 – ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 - CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contadora Sra. Luciana Borges Teixeira, CRC nº BA-022451/O-6, constando na fl. 689 cópia da Certidão de Regularidade Profissional, em **atendimento** à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.



5.2 - CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa do mês de dezembro de 2014 dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que **não há quaisquer inconsistências**.

5.3 - CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS - CENTRALIZADA E DESCENTRALIZADA

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao disposto no artigo 50, III da LRF**.

5.4 - CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2014 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2014

Apontando o Pronunciamento Técnico, originalmente, a constatação de divergências nos valores das demonstrações contábeis, quando comparados com os consignados nos Demonstrativos Consolidados gerados pelo sistema SIGA, exigidos por meio das Resoluções TCM nº 1331/14 e 1334/14, verificou-se, em análise inicial, a sua existência entre as contas do razão e o Balanço Patrimonial do exercício em exame, a traduzir equívocos na exportação dos dados para o sistema SIGA. Em fase de defesa, compulsando os autos, visualiza-se o Demonstrativo das Contas do Razão gerado pelo sistema da Comuna, conforme Anexo 07, constante da pasta AZ 03/05, encaminhado na defesa final, processo TCM nº 15698-15, que traz os saldos compatíveis com o Balanço Patrimonial, fato que permite que se declare **regularizadas** as diferenças inicialmente apontadas. Oportuno é recomendar-se, todavia, maior controle e revisão nas inserções de dados ao SIGA, no dia a dia da Administração, de sorte a evitar questionamentos.

5.5 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, fls. 301 e 302, apura-se que, do total de R\$6.456.118.274,28 (seis bilhões, quatrocentos e cinquenta e seis milhões, cento e dezoito mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizado para a receita, foi arrecadado o montante de R\$ 5.066.032.787,82 (cinco bilhões, sessenta e seis milhões, trinta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), correspondente ao percentual de 78,47% (setenta e oito vírgula quarenta e sete por cento) do valor previsto no Orçamento, como dito.

A despesa orçamentária foi atualizada em R\$ 6.612.404.829,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$ 4.969.950.199,00, como dito, equivalente ao percentual de 75,16% (setenta e cinco vírgula dezesseis por cento) das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, confirma-se o *quantum* registrado no Balanço Orçamentário como <u>superavit</u> de R\$96.082.588,82 (noventa e seis milhões, oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos).



5.5.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Encontram-se anexados ao Balanço Orçamentário, fls. 303 e 304, como devido, os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

Consta dos autos, Pasta AZ 03/08 anexa, a Relação dos Restos a Pagar de exercícios anteriores, conforme discriminado a seguir, correspondendo ao quanto contido nos supracitados anexos:

Descrição	Valor (R\$)
Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores	124.881.123,08
Restos a Pagar não Processados de Exercícios Anteriores	740.012,50
Total	125.621.135,58

5.6 - BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro (fl. 305) apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	
Receita Orçamentária	R\$ 5.066.032.787,82	Despesa Orçamentária	R\$ 4.969.950.199,00	
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 9.198.505.295,46	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 9.198.505.295,46	
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 865.028.896,38	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 835.578.512,05	
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 66.051.020,47	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 141.864.323,18	
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 264.456.361,88	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 200.378.584,47	
Saldo do Período Anterior	R\$ 890.839.421,45	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 1.004.636.869,30	
TOTAL	R\$ 16.350.913.783,46	TOTAL	R\$ 16.350.913.783,46	

O quadro acima demonstra, efetivamente, no exercício financeiro em exame, que o resultado financeiro foi <u>superavitário</u> da ordem de R\$96.082.588,82 (noventa e seis milhões, oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

5.7 - BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da Entidade, por meio de contas que a reflete, classificadas nos grupos Ativos ("Ativo Circulante" e "Ativo Não Circulante"), Passivos ("Passivo Circulante" e "Passivo Não Circulante") e no Patrimônio Líquido, <u>obedecendo</u> aos dispositivos legais vigentes, conforme disposto na tabela a seguir:





ATIVO (R\$) PASSIVO (R\$) **ESPECIFICAÇÃO** VALOR ESPECIFICAÇÃO VALOR ATIVO CIRCULANTE 3.095.527.933,33 PASSIVO CIRCULANTE 462.697.590,19 994.945.988.02 PASSIVO NÃO Caixa e Equivalentes de Caixa 2.845.204.169.73 CIRCULANTE Créditos a Curto Prazo 1.896.957.686,33 Demais Créditos a Curto Prazo 20.879.508,30 Outros Valores a Curto Prazo 182.744.750,68 ATIVO NÃO CIRCULANTE 22.589.122.691,21 Ativo Realizável a Longo Prazo 19.325.894.670,50 Investimentos 223.704,84 Imobilizado 3.263.004.315,87 Patrimônio Líquido 22.376.748.864.62 25.684.650.624,54 TOTAL TOTAL 25.684.650.624,54

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	1.009.126.128,03	PASSIVO FINANCEIRO	563.022.520,45
ATIVO PERMANENTE	24.675.524.496,51	PASSIVO PERMANENTE	3.009.335.601,34
SALDO PATRIMONIAL			22.112.292.502,75

Confrontando-se o Ativo Financeiro com o Passivo Financeiro, verifica-se que, em 31/12/2014, o Município apresentou *superavit* financeiro de **R\$446.103.607,58** (quatrocentos e quarenta e seis milhões, cento e três mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e oito centavos), <u>a demonstrar que os numerários, créditos e os valores realizáveis superavam as obrigações conhecidas e estimadas.</u>

Destaque-se que <u>a disponibilidade financeira</u>, <u>registrada como Caixa e Equivalentes</u> <u>de Caixa</u>, <u>conforme demonstrativo acima</u>, <u>mostrava-se suficiente para fazer frente</u> às obrigações de curto prazo, <u>atendido o objetivo da LRF</u>.

Da análise do Balanço Patrimonial/2014, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (com visão na Lei 4.320/64) corresponde à soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP), evidenciando consistência na peça contábil.

5.7.1 - DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA

O Pronunciamento Técnico registra saldo para a conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" de R\$855.350.818,91 (oitocentos e cinquenta e cinco milhões, trezentos e cinquenta mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e um centavos), divergindo, originalmente, em R\$ 139.595.169,11 (cento e trinta e nove milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, cento e sessenta e nove reais e onze centavos) do saldo de R\$994.945.988,02 (novecentos e noventa e quatro milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e dois centavos), inferindo-se a ausência de encaminhamento de extratos bancários. Registra, ainda, a falta de documentação de suporte aos fatos registrados na conciliação bancária, no montante de R\$ 12.899.212,82 (doze milhões, oitocentos e noventa e nove mil,

duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos), não validado pela análise da área técnica.

Pontua o Gestor, em sua defesa, que a diferença de R\$139.595.169,11 (cento e trinta e nove milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, cento e sessenta e nove reais e onze centavos) é referente a recursos administrados pela SEFAZ (conta única e contas vinculadas) e pelas unidades da Administração Indireta, sendo as respectivas comprovações dos saldos enviadas nas respectivas Prestações de Contas Anual. Esclarece, ainda, que o montante de R\$ 12.899.212,82 (doze milhões, oitocentos e noventa e nove mil, duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos) é referente a convênios transferidos para a conta única da PMS, não contabilizado em tempo hábil, sendo efetuada a correção do registro no exercício de 2015. A justificativa produzida elide a falta, na medida que houve apresentação de documentos probatórios (Anexo 09 - Pasta AZ 03/05).

Destarte, o saldo de R\$ 994.945.988,02 (novecentos e noventa e quatro milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e dois centavos), registrado no Balanço Patrimonial de 2014, resta <u>validado</u> após defesa final do Gestor.

Ademais, a peça técnica, acusa o registro em caixa (SALTUR) de R\$ 10.507,15 (dez mil, quinhentos e sete reais e quinze centavos), o que revelaria inobservância ao disposto art. 164, §3º da Constituição Federal. Admite a defesa final ter havido equívoco da Administração, uma vez que, por atender a determinações contidas nas Lei nº 4.320/64 (estatui normas para as finanças públicas) e 6.404/76 (dispõe sobre as sociedades por ações) a SALTUR procedeu, no momento do lançamento, o registro da movimentação apenas no sistema que atende a contabilidade privada, ocasionando um saldo no sistema da contabilidade pública. Afirma, ainda, não ter realizado a conciliação bancária no momento oportuno, conforme Anexo 08, constante da pasta AZ 03/05. Pondera-se a falha para considerar sanada a pendência, mas adverte-se para o cumprimento dos dispositivos normativos, de sorte a que, nas contas seguintes, sejam rigorosamente cumpridas as regras da Legislação em apreco.

No tocante a ausência de conferência dos valores bancários por comissão designada pelo Gestor, aduziu-se na defesa final o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, **cumprido** o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14 (Anexos 08 - Pasta AZ 03/05). Deve, doravante, constar das contas disponibilizadas à Comunidade.

Ademais disto, foram trazidos aos autos, na defesa final, justificativas, acompanhadas de documentação probatória, que deram suporte aos fatos registrados nas conciliações bancárias, referentes a débitos ou créditos pendentes, inclusive de exercícios anteriores (Anexo 10 - Pasta AZ 03/05). Ainda que acolhidas, salienta-se que regularizações devem ser efetivadas no sentido de que sejam refletidas no curso do exercício seguinte.



Recomenda-se à Administração Municipal, juntamente com o Controle Interno, a adoção de providências para evitar falhas como as aqui mencionadas, desde a origem das contas.

5.7.2 - CRÉDITOS A CURTO PRAZO

O subgrupo "Créditos a Curto Prazo" registra saldo de R\$ 1.896.957.686,33 (um bilhão, oitocentos e noventa e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), conforme composição apresentada a seguir:

Especificação	Valor (R\$)
Faturas/Duplicatas a Receber	438.408,55
IPTU a Receber	1.728.497.497,52
ISS a Receber	33.372.992,17
Taxas a Receber	114.784.000,53
Contribuições Previdenciárias a Receber	10.994.838,59
Dívida Ativa Tributária	8.159.951,19
Dívida Ativa Não Tributária	709.997,78
Total	1.896.957.686,33

Questionada a composição do subgrupo "Demais Valores a Curto Prazo", no montante de R\$20.879.508,30 (vinte milhões, oitocentos e setenta e nove mil, quinhentos e oito reais e trinta centavos), a Administração encaminhou documento (Anexo 11 - Pasta AZ 03/05) evidenciando-a, conforme transcrito a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Adiantamentos de Salário	94.764,74
Impostos e Contribuições a Recuperar/Compensar	968.830,73
Depósitos e Cauções	5.882.033,63
Depósitos Judiciais	3.818.845,65
Recursos Bloqueados	20.002,00
Valores em Trânsito	5.553.934,95
Créditos Diversos	3.261.848,12
Receita Recolhida e Não Arrecadada	1.279.248,48
TOTAL	20.879.508,30

5.7.3 - IMOBILIZADO

O saldo do imobilizado, de R\$3.263.004.315,87 (três bilhões, duzentos e sessenta e três milhões, quatro mil trezentos e quinze reais e oitenta e sete centavos), revela variação **positiva** no referido grupo no percentual de **12,72%** (doze vírgula setenta e dois por cento), em relação ao saldo do exercício anterior, de R\$2.894.644.643,35 (dois bilhões, oitocentos e noventa e quatro milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos).

Acusando a área técnica a ausência do Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixa do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento e o saldo final, a defesa final apresenta novo demonstrativo (Anexo 12 - Pasta AZ 04/05) regularizando o apontado

anteriormente. Recomenda-se que, doravante deve constar originalmente nas contas.

5.7.4 - INVENTÁRIO PATRIMONIAL

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça de "Inventário" deve respeitar as regras do Decreto nº 8.365, de 06/11/02. Objetiva o eficaz controle dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmara de Vereadores, descentralizadas, etc.). Além disso, o inventário deve estar devidamente contabilizado no Balanço Patrimonial.

Conforme Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, item 18, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14, municípios com população superior a 200.000 habitantes deverão manter o inventário na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias, sendo, entretanto, obrigatória a remessa da certidão atestando que os bens patrimoniais do Município estão devidamente registrados e submetidos a controle apropriado.

A defesa final sana o questionamento posto no Pronunciamento Técnico acerca da respectiva Certidão, solucionada mediante apresentação (Anexo 13 - Pasta AZ 04/05) de documento que **atende** ao disposto na Resolução citada.

5.7.5 - DÍVIDA ATIVA

A Dívida Ativa, ao final de <u>2013</u>, correspondeu ao montante de <u>R\$14.496.732.842,47</u> (catorze bilhões, quatrocentos e noventa e seis milhões, setecentos e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos). No exercício em exame, houve arrecadação da quantia de R\$119.086.417,85 (cento e dezenove milhões, oitenta e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), equivalente a **0,82**% (zero vírgula oitenta e dois por cento), percentual pouco significativo considerado o referido montante e os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do exercício de 2014, a dívida em epígrafe registra saldo no valor total de R\$18.594.787.971,14 (dezoito bilhões, quinhentos e noventa e quatro milhões, setecentos e oitenta e sete mil, novecentos e setenta e um reais e catorze centavos). Tomando em consideração o disposto no art. 58 da LRF, a defesa final contesta a avaliação da arrecadação ou da cobrança efetivada em face do estoque da Dívida Ativa, uma vez que existem diversos débitos que se encontram prescritos, com dados inconsistentes ou com valores abaixo do legalmente permitido para ajuizamento, não sendo possível a sua cobrança judicial. Infere o Gestor que, levando-se em consideração a avaliação da arrecadação pelo valor cobrado judicialmente, a recuperação no exercício de 2015 chega ao percentual de 26% (vinte e seis por cento), dentro da média nacional. Assevera que tem adotado medidas para a efetiva cobrança dos valores menores através de convênio firmado com os Cartórios de Protestos. Informa, ademais, a efetivação de outras medidas, tais como: recadastramento imobiliário, Cadastro de Inadimplentes Municipais —





CADIN, Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, Parcelamento Administrativo – PAD, protestos de Certidão da Dívida Ativa – CAD e Prescrição de Ofício.

Identificada a ausência do Demonstrativo das dívidas ativa tributária e não tributária, exigência posta no item 40, art. 9°, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14, a defesa final encaminha o citado o documento (Anexo 14 - Pasta AZ 04/05), em conformidade com o disposto nas normas em apreço, descaracterizando a irregularidade apontada.

Quanto à divergência verificada entre o valor da dívida apontado no Balanço Patrimonial de 2014 e o constante no relatório apresentado, esclarece a defesa haver ocorrido equívoco de contabilização no lançamento de correção dos valores inscritos. Acrescenta que a mesma somente foi verificada após a consolidação dos balanços, obrigando que a devida correção fosse efetivada no mês de janeiro de 2015. Destarte, confirma-se que houve comprovação do quanto alegado, mediante apresentação dos correspondentes demonstrativos.

Por fim, assinalando a peça técnica que não teria ocorrido a atualização da Dívida Ativa, a defesa final, com base em documentos (Anexo 15 - Pasta AZ 04/05), esclarece a matéria devidamente.

5.7.6 - PASSIVO

O Pronunciamento Técnico ressalta que consta dos autos, fls. 402 a 407, a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante apenas da Administração Direta. A defesa colaciona a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante (Anexo 16 - Pasta AZ 04/05), em conformidade com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14, descaracterizando a falta apontada no Pronunciamento Técnico. Verificou-se que os valores registrados da referida relação correspondem efetivamente aos saldos apresentados no Balanço Patrimonial 2014, restando **regular** a matéria.

5.7.6.1 - PASSIVO CIRCULANTE

O Passivo Circulante compreende as obrigações conhecidas e estimadas que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: - tenham prazos estabelecidos ou esperados dentro do ciclo operacional da entidade; - sejam mantidos primariamente para negociação; - tenham prazos estabelecidos ou esperados até o término do exercício seguinte; - sejam valores de terceiros ou retenções em nome deles, quando a entidade do setor público for fiel depositária, independentemente do prazo de exigibilidade.

No exercício de 2014, o Balanço Patrimonial Consolidado do Município de Salvador apresentou Passivo Circulante com saldo de R\$462.697.590,19 (quatrocentos e sessenta e dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil, quinhentos e noventa reais e dezenove centavos). Constata-se no Pronunciamento Técnico que **foi adotada** a reclassificação para o Passivo Circulante, inerente às parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 (doze) meses subsequentes ao exercício em análise, em



conformidade com as exigências do item 39, art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 em sua atual redação.

5.7.7 - RESTOS A PAGAR

Os Restos a Pagar representam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente a sua cobertura ao final do exercício.

Informa o Pronunciamento Técnico deste TCM que a relação apresentada está em conformidade com o disposto no item 29, art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1323/13, na medida em que contempla os valores processados e não processados do exercício, incluindo os remanescentes de exercícios anteriores, correspondendo ao registrado nos demonstrativos Contábeis.

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente** para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro sob análise, valiosa contribuição para o equilíbrio fiscal da Comuna, consoante demonstrado no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	
(+) Caixa e Bancos	994.945.988,02	
(+) Haveres Financeiros	0,00	
(=) Disponibilidade Financeira	994.945.988,02	
(-) Consignações e Retenções	110.637.601,03	
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	125.621.135,58	
(=) Disponibilidade de Caixa	758.687.251,41	
(-) Restos a Pagar do Exercício	330.507.382,34	
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2015	65.189.612,62	
(=) Disponibilidade financeira líquida	362.990.256,45	

Destarte, considerado o saldo da disponibilidade líquida de caixa em 2014, resta confirmado que, <u>ao final do exercício em exame, havia disponibilidade financeira para arcar com as obrigações de despesa compromissadas a pagar.</u>

As inscrições efetivadas em 2014 como Restos a Pagar atingiram o montante de R\$330.507.382,34 (trezentos e trinta milhões, quinhentos e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos). Ademais, foram verificados R\$ 65.189.612,62 (sessenta e cinco milhões, cento e oitenta e nove mil, seiscentos e doze reais e sessenta e dois centavos) de pagamentos de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA em 2015, valores transcritos na tabela antecedente.

Consta dos autos, Pasta AZ 03/08 anexa, a Relação dos Restos a Pagar, discriminando, como devido, os processados e não processados do exercício, incluindo os remanescentes de exercícios anteriores, a seguir discriminados, em conformidade com o disposto no item 29 art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05,



alterada pela Resolução TCM nº 1331/14. Registre-se que o montante nela registrado coincide com o contido nos Demonstrativos Contábeis.

Descrição	Valor (R\$)
Restos a Pagar Processados do Exercício	66.051.020,47
Restos a Pagar não Processados do Exercício	264.456.361,88
Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores	124.881.123,08
Restos a Pagar não Processados de Exercícios Anteriores	740.012,50
Total	456.128.517,93

5.7.8 - Passivo Não Circulante / Permanente

O Passivo Não Circulante compreende as obrigações conhecidas e estimadas que não atendam a nenhum dos critérios para serem classificadas no passivo circulante. O Balanço Patrimonial registrou no Passivo Não Circulante o montante de R\$2.845.204.169,73 (dois bilhões, oitocentos e quarenta e cinco milhões, duzentos e quatro mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e três centavos).

Aponta a peça técnica que o valor Dívida Fundada Interna de R\$ 2.931.554.560,92 (dois bilhões, novecentos e trinta e um milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), registrado no Anexo 16 da Lei nº 4.320/64, não corresponderia ao saldo de R\$ 3.009.335.601,34 (três bilhões. nove milhões, trezentos e trinta e cinco mil, seiscentos e um reais e trinta e quatro centavos), contido no Passivo Permanente, registrado no Balanço Patrimonial de 2014. Em sua defesa o Gestor alega tratar-se de valores não transportados para o Anexo 16 da Lei nº 4.320/64, em face de não representarem dívida constituída, a exemplo de provisões e de apropriações patrimoniais de obrigações de curto prazo, cuja a competência é o primeiro mês do exercício seguinte, como os passivos relacionados à folha e encargos trabalhistas que serão empenhados e passarão a atributo "F" no mês de abertura do exercício. Na oportunidade apresentou a relação de todo o passivo, indicando as contas que compõem o Anexo 16 da Lei nº 4.320/64, confrontando os passivos de atributo "P" decorrentes da operação normal das transações sob o regime de competência (Anexo 17 - Pasta AZ 04/05). As justificativas produzidas elidem a falta, na medida em que houve apresentação de documentos probatórios.

O Pronunciamento Técnico evidencia, ainda, a ausência de comprovantes de saldos de dívidas registradas no passivo circulante e não circulante, no montante de R\$ 931.567.108,85 (novecentos e trinta e um milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, cento e oito reais e oitenta e cinco centavos). Em sua justifica o gestor apresenta os comprovantes e esclarece que a quantia de R\$ 493.665.660,46 (quatrocentos e noventa e três milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos) é pertinente a créditos de acionista, operação na qual o Município configura como sócio de empresas públicas (COGEL, SALTUR, DESAL e LIMPURB), não sendo emitidas certidões, havendo apenas o registro contábil da participação. Informa, ainda, que todas as unidades Administração Indireta encaminharam os extratos de suas operações de dívida junto as respectivas prestações de contas do exercício.



Ademais, colacionou aos autos diversos processos e documentos (Anexo 18 - Pasta AZ 04/05 e Pasta AZ s/nº – Volume 02), acerca da composição do valor da Dívida Fundada Interna de R\$ 2.931.554.560,92 (dois bilhões, novecentos e trinta e um milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e dois centavos centavos), conforme quadro discriminado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Precatórios TJ-Ba	446.251.448,61
Precatórios TRT 5ª Região	9.652.063,66
Precatórios Alimentares Anteriores a 05/05/2000	16.177.699,03
Precatórios Alimentares Posteriores a 05/05/2000	186.138.282,44
Precatórios Judiciais Anteriores a 05/05/2000	42.404.395,17
Precatórios Judiciais Posteriores a 05/05/2000	209.061.812,89
Precatórios de Terceiros do Exercício Anteriores - Antes 05/05/2000	163.890.824,49
Precatórios de Pessoal - Previs	810.949,25
União BB/ Lei 8727/93 (COHAB)	3.911.045,22
União BB/MP 2185-2001	693.133.146,08
União BB/MP 2129-8/2187-12/2001	662.774.598,30
Desenbahia	5.836.130,80
Contrato Desenbahia	65.943,73
PAEX 130	11.728.241,35
FGTS	124.404.498,18
TELEMAR	3.245.944,12
Petrobras	19.614.909,26
Pasep	6.748.126,92
Pasep Transalvador	369.126,17
Paes Transur	678.916,31
Paes Cohab	2.455.201,31
Paes Saltur	48.960,92
PNAFM - Contrato 0088964-62	18.178.089,63
Fornecedores Nacionais de Exercícios Anteriores	42.715.797,78
Parcelamento Lei 10.684-03 PAES EMPRESAS	13.095.113,53
Parcelamento Fornecedores Nacionais de Exercícios Anteriores	1.994.463,02
Parcelamento Especial PAES LIMPURB	346,45
Parcelamento Lei 10.684/03 (Ministério da Fazenda) Limpurb	12.235,18
Parcelamento ICMS 00079332 - Limpurb	5.069,27
Parcelamento ICMS 88506-1 - Limpurb	29.287,37
Parcelamento INSS 393529037 - Limpurb	67.606,83
INSS Art. 8° da MP 303/2006	5.201,13
INSS Art. 8° da MP 303/2006 - Limpurb	1.914,30
INSS - LIMPURB	28.955,30
Dívida Fundada Outras Fontes – Limpurb	235.396,82
Créditos de Terceiros por Desapropriação	208.020.671,91
Créditos Acionistas	37.762.148,19
Total	2.931.554.560,92

Recomenda-se que, doravante, as Demonstrações Contábeis, necessariamente, devem conter <u>Notas Explicativas que justifiquem e esclareçam lançamentos supervenientes que interferem no Patrimônio Líquido da Comuna,</u> evitando-se questionamentos.

5.7.9 - Precatórios

As Demonstrações Contábeis registram, a título de Precatórios, o valor de R\$455.903.512,27 (quatrocentos e cinquenta e cinco milhões, novecentos e três mil, quinhentos e doze reais e vinte e sete centavos,) estando de acordo com a relação dos beneficiários acostada aos autos, restando **cumprido** o art. 9º, item 39 da Resolução TCM nº 1060/05.

5.7.10 - Dívida Consolidada Líquida



Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados por Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada, e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida representa o percentual de 44,42% (quarenta e quatro vírgula quarenta e dois por cento), conforme demonstrado no quadro a seguir, **respeitado** o limite vigente, cumprido o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	3.009.335.601,34
(-) Disponibilidades	994.945.988,02
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	66.051.020,47
(=) Dívida Consolidada Líquida	2.080.440.633,79
Receita Corrente Líquida	4.683.247.949,64
(%) Endividamento	44,42

5.7.11 - Resultado Patrimonial

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a demonstração das variações patrimoniais reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superavitl Deficit*).

O resultado encontrado revela *superavit* patrimonial de R\$5.916.429.237,40 (cinco bilhões, novecentos e dezesseis milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta centavos).

5.7.12 - Ajustes de Exercícios Anteriores

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2014 registra R\$ 48.584.012,65 (quarenta e oito milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, doze reais e sessenta e cinco centavos) na conta "Ajuste de Exercícios Anteriores". Conforme solicitado pela área técnica, o Gestor encaminhou na defesa final todos os processos administrativos (Anexo 19 - Pasta AZ 04/05 e Pastas AZ s/nº - Volumes 01 e 02), devidamente examinados, bem assim a composição dos lançamentos contábeis que ensejaram o montante acima citado, conforme demonstrado na tabela a seguir. As justificativas e documentos colacionados revelam a **regularidade** da matéria:





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ajuste de exercícios anteriores- DIRETA			
Assunto	Motivo	Processo	Valor
Cartão corporativo	Cartão corporativo pendente de regularização	CI 201/2014	420,44
IRRF	Valores a serem restituídos de IRRF	CI 201/2014	-10.107,34
Precatórios	Precatórios ajustados conf. processo da PGMS	CI 253/2014	54.903.259,42
Valores restituíveis	Valores restituíveis	CI 201/2014	-2.853.322,41
Baixa de valores mobiliários	Baixa de valores mobiliários (COMASA, Transur, CTS)	Proc. 115760/2014	-113.953.602,28
Integralização de Capital	Integralização de Capital	Proc. 28555/2014	-4.790.000,00
Créditos diversos	Valores de 2009, conf. planilha em anexo	Of. 201/2014	67.698,81
Valores em trânsito	Valores de 2012- FMAS	Of. 202/2014	5.284,24
Valores em trânsito	Valores de 2012	Of. 201/2014	262.416,38
Receita recolhida e não arrecadada	Receita recolhida e não arrecadada	Proc. 28555/2014	1.279.248,48
Duplicatas a receber de exercícios anteriores	Duplicatas a receber de exercícios anteriores	Proc. 28555/2014	-710.937,59
	Total		-65.799.641,85

	Ajuste de exercícios anteriores- INDIRETA	1	
Assunto	Motivo	Processo	Valor
Cartão corporativo	Baixa de responsabilidade imposta	Proc. 58859/2014	-3.000,00
Baixa de bens móveis	Ajuste de conta de bens móveis	Proc. 01/2014	1.105.681,75
Materiais de consumo	Ajuste de conta de materiais de consumo	Proc. 2712/2014	-125.303,58
Valores em trânsito	Baixa de valores em trânsito	Proc. 1252/2014	-395,85
Ajuste de empresas	Ajuste de COGEL- Leis 6.404/76 e 4.320/64	Proc. 28555/2014	10.815.847,69
BB c/c 930.141-0-PREVIS	Baixa de fundo de caixa	Proc. 2712/2014	-50,00
Valores em trânsito (PREVIS/ Transalvador)	Baixa de valores em trânsito	Proc. 2712/2014 - proc. 58859/2014	-1.407.123,98
NSS- Transalvador	Ajuste de saldo indevido em exercício anterior	Proc. 58859/2014	6.836.469,6
Ajuste contábil	Ajuste de contabilização indevida Transalvador	Proc. 58859/2014	3.132,7
Fornecedores	Ajuste de fornecedores	Proc. 58859/2014- proc. 02857/2014	-9.629,2
Total		17.215.629,20	

Atente a Administração quanto a necessidade de apresentação, quando da disponibilização pública das contas, de todos os elementos estabelecidos em Resolução da Corte, bem assim de Notas Explicativas e documentos que justifiquem e esclareçam todos os lançamentos nela existentes, inclusive os que interferem no Patrimônio Líquido da Comuna.

5.7.13 - Demonstrações das Variações Patrimoniais

O anexo em destaque revela as alterações verificadas no patrimônio, quantitativa e qualitativamente. As variações quantitativas são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas são decorrentes de transações que alteram a composição dos elementos patrimôniais sem afetar o patrimônio líquido.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$21.430.245.277,88 (vinte e um bilhões quatrocentos e trinta milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), e, as Diminutivas, em R\$15.513.816.040,48 (quinze bilhões, quinhentos e treze milhões, oitocentos e dezesseis mil, quarenta reais e quarenta e oito centavos), resultando num *superavit* de R\$5.916.429.237,40 (cinco bilhões, novecentos e dezesseis milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta centavos).

Havendo questionamento no Pronunciamento Técnico quanto aos valores registrados na DVP, de R\$ 101.646.168,76 (cento e um milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos) e R\$17.471.808,50 (dezessete milhões, quatrocentos e setenta e um mil, oitocentos e oito reais e cinquenta centavos), nos grupos *Outras Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas*, respectivamente, a defesa final trouxe esclarecimentos adequados quanto a composição dos citados grupos, apresentando a execução





detalhada, conforme Razão da Contas (Anexo 20 - Pasta AZ 04/05), de sorte que resta **regular** a questão.

No tocante às Variações Qualitativas, assinala a peça técnica divergência de R\$ 9.512.402,29 (nove milhões, quinhentos e doze mil, quatrocentos e dois reais e vinte e nove centavos). Esclareceu o Gestor tratar-se da diferença entre as despesas liquidadas no grupo investimentos e as despesas de capital realizadas para consecução de investimentos, que não foram incorporadas ao patrimônio no momento da liquidação. Considera-se pertinente a justificativa apresentada, após detido exame, descaracterizada a falha.

Indica, também, a peça técnica, o cancelamento de Restos a Pagar Não Processados no montante de R\$ 59.853.600,12 (cinquenta e nove milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, seiscentos reais e doze centavos), sendo apresentadas cópias de processos administrativos no montante de R\$ 3.041.098,42 (três milhões, quarenta e um mil, noventa e oito reais e quarenta e dois centavos), validados pela área técnica, conforme demonstrado a seguir, restando saldo de R\$ 56.812.501,70 (cinquenta e seis milhões, oitocentos e doze mil, quinhentos e um reais e setenta centavos), a exigir comprovação.

Cancelamentos de Restos a Pagar		
Processo	Valor	
Processo 69391/14 SEFAZ	8.413,33	
Processo 2083/14 SEMGE	30,00	
Processo 1769/14 SEMPS	289.693,83	
Processo 1226/14 PGMS	3.018,30	
Processo 4717/14 FUNCIP	2.616.084,38	
Processo 2345/14 FUNCIP	123.858,58	
Total	3.041.098,42	

Em sede de defesa, esclarece à Administração que, os cancelamentos são referentes a restos a pagar não processados que não foram liquidados, porquanto relativos a saldos de empenhos cuja entrega do serviço/bem não se concretizou ou de empenhos por estimativa acima do total necessário para liquidação, apresentando cópias de processos administrativos para respaldar o cancelamento do saldo questionado. As cópias dos Processos Administrativos (Anexo 21 - Pastas AZ 04/05 e Pasta AZ s/nº – Volume 01), devidamente validados, comprovam as assertivas.

5.7.14 - Resultado Patrimonial

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a demonstração das variações patrimoniais reflete as alterações ocorridas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superavit / Deficit*).

Questiona o Pronunciamento Técnico divergência de R\$61.202.798,47 (sessenta e um milhões, duzentos e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), relativa a diferença entre o patrimônio líquido acumulado apurado,

de R\$22.437.951.663,09 (vinte e dois bilhões, quatrocentos e trinta e sete milhões, novecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e nove centavos) e o valor de R\$22.376.748.864,62 (vinte e dois bilhões, trezentos e setenta e seis milhões, setecentos e quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), registrado no Balanço Patrimonial de 2014. A defesa final esclarece ter havido movimentação na conta de exercícios anteriores (R\$ 49.405.111,51) e variação da reserva matemática do Instituto de Previdência – PREVIS (R\$ 11.797.687,76), alcançando o montante de R\$ 61.202.798,47. Acolhíveis as comprovações, remanesce esclarecida a questão.

6 - OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 - EDUCAÇÃO

6.1.1 - APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos Municípios a aplicação de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspetoria Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa que foi apresentada e sobre os registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria — SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com existência dos correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$ 957.203.992,16, em observância ao art. 212 da CRFB. Considerada a Receita Corrente Líquida, ficaria caracterizada a aplicação do percentual de 25,49% (vinte e cinco vírgula quarenta e nove por cento). Dito valor, após acurada análise da defesa final, como explicitado no item 12, alínea "i" infra, passou a **R\$958.400.734,70** (novecentos e cinquenta e oito milhões, quatrocentos mil e setecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), elevado o percentual para **25,52**% (vinte e cinco vírgula cinquenta e dois por cento). De qualquer maneira, restou **cumprido** o mandamento constitucional.

6.1.2 - FUNDEB 60% - LEI FEDERAL Nº 11.494/07

A Lei Federal nº 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Conforme informações da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município, proveniente do Fundo em apreço, correspondeu a R\$ 385.433.002,65 (trezentos e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta e três mil, dois reais e oitenta e cinco centavos). Constata-se a aplicação do montante de R\$ 359.037.017,04 (trezentos e cinquenta e nove milhões, trinta e sete mil, dezessete reais e quatro centavos), correspondente ao percentual de 93,15% (noventa e três vírgula quinze por cento), cumprido o disposto no art. 22 da referida Lei, superado, expressivamente, o mínimo estabelecido, de 60% (sessenta por cento).

6.1.2.1 - Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Consta nos autos, Pasta AZ 02/02 – FME anexa, o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprido art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

6.1.2.2 - Despesas do FUNDEB - art. 13, § único da Resolução TCM nº 1276/08

O art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitida em consonância com o disposto no artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, no montante de R\$ 385.433.002,65, foram aplicados no exercício em exame, revelam **cumprimento** do limite determinado.

6.1.2.3 - Despesas glosadas no exercício

Em conformidade com os Relatórios de Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas incompatíveis pagas com recursos do FUNDEB.

6.1.2.4 - Despesas glosadas em exercícios anteriores

Conforme registrado no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permaneceriam as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor (R\$)
08586-13	João Henrique de Barradas Carneiro	FUNDEB	74.271,00

No Pedido de Reconsideração, o Gestor apresenta a documentação comprobatória da efetivação da reposição da referida quantia à conta do Fundeb, em única parcela, em data de 27.12.2013. Acolhida a comprovação pela Relatoria, resta regularizada a matéria. Extraia a SGE dos autos os documentos mencionados, para remessa às verificações e registros da Unidade Técnica competente.

6.2 - APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, a análise inicial indicava que o Município teria aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$ 544.120.242,11, correspondente ao percentual de 16,45% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$ 3.306.769.186,16, com a devida exclusão de 1% (um por cento) do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07. Todavia, com acurada análise realizada após a apresentação da defesa final, como explicitado no

item 12, alínea "j", o citado valor aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde passou para **R\$560.264.329,33** (quinhentos e sessenta milhões, duzentos e sessenta e quatro mil e trezentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos), elevando o percentual para **16,94%** (dezesseis vírgula noventa e quatro por cento). Desta forma, também remanesceu **cumprido** o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

6.2.1 - PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Não constando originalmente dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprido o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08, esclarece o Gestor a motivação do fato, *verbis*:

"O Referido Parecer do Conselho Municipal de Saúde referente ao exercício 2014 encontra-se sob análise de Conselheiro que pediu vistas ao Relatório apresentado pelo Parecerista eleito na 412ª Reunião do Conselho Municipal de Saúde – CMS, o qual se compromete a apresentar o parecer substituto em reunião extraordinária do Colegiado, a ser realizada no dia 25 de novembro do corrente ano, conforme ofício encaminhado pelo presidente do Conselho Municipal de Saúde – CMS."

Em sede recursal, houve a apresentação do Parecer em epígrafe cuja publicação em imprensa oficial do Município ocorreu no dia 16 de dezembro de 2015, sendo o aludido *write* emitido para deliberação do Conselho em 09.12.2015. Recomenda-se que tais comprovações integrem as contas desde a sua disponibilização pública, de sorte a evitar questionamentos.

6.3 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor previsto na LOA para a Câmara Municipal correspondente a R\$ 180.033.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$138.194.391,24, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor não pode ser superado para efeito de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência do mês de dezembro/14, registrada no SIGA (constante em classificador anexo à prestação de contas do Legislativo), a Prefeitura destinou recursos ao Poder Legislativo no valor de R\$138.194.401,31, **cumprido**, portanto, o legalmente estabelecido.

6.4 - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

6.4.1 - SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei 8.362, de 29/10/2012, fl. 172, fixou os subsídios do Prefeito em R\$18.038,10 (dezoito mil, trinta e oito reais e dez centavos), do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais em R\$ 15.031,75 (quinze mil, trinta e um reais e quinze centavos), respeitadas as normas de regência.



Conforme análise efetivada nas folhas de pagamento dos meses janeiro a dezembro, houve pagamento, a título de subsídios aos Senhores Prefeito e Vice-Prefeita, nos montantes respectivos de R\$216.457,20 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos) e R\$180.831,00 (cento e oitenta mil, oitocentos e trinta e um reais), totalizando R\$ 396.838,20 (trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte centavos), de forma regular.

6.4.2 - SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS

No tocante aos Secretários Municipais, conforme folhas de pagamento analisadas, foi pago o montante de R\$1.923.804,56 (um milhão, novecentos e vinte e três mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), em conformidade com os parâmetros estabelecidos em lei, pelo que a matéria é considerada **regular.**

7 – EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 - DESPESAS COM PESSOAL

7.1.1 - LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, originalmente, alcançaria o montante de R\$2.237.752.291,13 (dois bilhões, duzentos e trinta e sete milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e um reais e treze centavos, correspondendo ao percentual de 47,78% (quarenta e sete vírgula setenta e oito por cento) da Receita Corrente Líquida de R\$4.683.247.949,64 (quatro bilhões, seiscentos e oitenta e três milhões, duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Contrapondo-se ao percentual citado e ao valor da Receita Corrente Líquida apontada, pugna a peça recursal pela alteração desta para o montante de R\$4.684.390.600,05 (quatro bilhões, seiscentos e oitenta e quatro milhões, trezentos e noventa mil e seiscentos reais e cinco centavos) e pela exclusão, para efeito do cálculo do citado percentual, do montante de R\$356.547.626,25 (trezentos e cinquenta e seis milhões, quinhentos e quarenta e sete mil seiscentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), sob a alegação de que seria atinente a despesas concernentes a Administração Descentralizada do município, especificamente as do Instituto de Previdência – PREVIS, cuja fonte de custeio utilizada foi a 03 – contribuições de segurados.

Submetida a matéria a análise dos competentes Auditores da Corte, concluiu-se que, em relação a Receita Corrente Líquida, está correto o valor apontado no Parecer vergastado. Em relação a despesa de pessoal do Instituto de Previdência – PREVIS, cuja fonte de custeio utilizada foi a 03 – contribuições de segurados, de fato, deve a mesma ser excluída, a luz do que dispõe o art. 19 da Lei de



Responsabilidade Fiscal que impõe que, na verificação dos dispêndios com pessoal, os gastos com inativos, pagos com recursos dos segurados, não deverão ser considerados para fins de cômputo da despesa com pessoal. Assim, em conclusão, as despesas com pessoal originalmente de R\$2.237.752.291,13 (dois bilhões, duzentos e trinta e sete milhões, setecentos e cinquenta e dois mil duzentos e noventa e um reais e treze centavos) passam para R\$1.881.204.664,88 (um bilhão, oitocentos e oitenta e um milhões, duzentos e quatro mil seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), o que resulta no equivalente ao percentual de 40,17% (quarenta vírgula dezessete porcento) da Receita Corrente Líquida de R\$4.683.247.949,64 (quatro bilhões, seiscentos e oitenta e três milhões, duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e nove Reais e sessenta e quatro centavos), cumprindo o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7.1.2 - PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3° QUADRIMESTRE
2012			52,84
2013	53,10	52,14	45,92
2014	51,27	49,22	40,17*

Após exame do Pedido de Reconsideração

7.1.3 - LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES ANTERIORES

Nos quadrimestres anteriores, pelo que revela o quadro anterior, a Prefeitura **não ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Merece destaque positivo o cuidado revelado pela Administração da Comuna no cumprimento das referidas normas da LRF, indispensável à existência de recursos para atendimento às necessidades fundamentais da Comunidade.

7.1.4 - RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

7.1.4.1 - PUBLICIDADE DOS RELATÓRIOS DA LRF

Durante a fase de defesa foram apensados os comprovantes da devida publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF), em atenção ao disposto nos artigos 6.º e 7.º da Resolução TCM n.º 1.065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e §2.º do art. 55 (RGF) da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF, **observadas**, assim, as normas de regência. Deveriam tais comprovações, todavia, constar das contas originalmente.

7.2 - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Identificam-se nos autos, fls. 421 a 428, cópias das atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. É **regular** a matéria.

7.3 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a:

I – despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

 II – <u>receita</u>: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Analisando-se a página oficial da Prefeitura na *internet* (http://transparencia.sefaz.salvador.ba.gov.br/), verifica-se que tais informações foram devidamente divulgadas, **cumprindo-se** o dispositivo supracitado.

8 - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Encontra-se nos autos, classificador anexo, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, Sr. Celso Tadeu de Azevedo Silveira, contendo Declaração, datada de 27/03/2015, em que o Prefeito Municipal atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao previsto no art. 21 da Resolução TCM nº 1120/05.

Verificando-se que não constam os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual respectivo, informa a Controladoria Geral do Município que promove a identificação dos responsáveis pela falha objetivando a correção e saneamento das impropriedades. Ainda que acolhida, por pertinente, a justificativa, recomenda-se que integra as contas, desde a sua origem.

9 – RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

9.1 - ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 931/04

No exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$ 15.716.978,35. Conforme Relatório





de Prestação de Contas Mensal, <u>não foram identificadas despesas incompatíveis</u> com a legislação vigente.

9.1.1 - DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Conforme registros do Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), <u>não foram identificadas pendências</u> a restituir à conta corrente de royalties/ fundo especial/compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas.

9.2 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1122/05

No exercício em exame, o município recebeu recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$ 276.464,80 (duzentos e setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos). Conforme Relatórios de Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente pagas com o referido recurso.

9.2.1 - DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não remanescem pendências a restituir, conforme verificação efetivada no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO).

9.3 - REPASSE A ENTIDADES CIVIS - RESOLUÇÃO TCM Nº 1121/05

A Prefeitura Municipal repassou recursos para Entidades Civis sem fins lucrativos, consoante registros existentes na Corte, a título de subvenção social ou auxílio, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere. Ainda que a matéria não tenha sido abordada no Pronunciamento Técnico e na Cientificação Anual, constatou a Relatoria pendências de apresentação das respectivas prestações de contas, no que concerne a subvenções. Foi deferido prazo de até 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado do pronunciamento a quo, para que fossem autuadas, sob pena de realização das respectivas Tomadas de Contas Especiais, com consequências decorrentes. Os repasses são especificados a seguir:

Entidade	Valor (R\$)
ASSOC BENEF.REC.DA VEL.SUSS.E	R\$179.249,96
ASSOC CLU MAES CRIAN ESPE DE SANT INACIO	R\$58.762,75
ASSOCIAÇÃO ADONAI MATA ESCURA	R\$103.387,50
ASSOCIAÇÃO NICURY DO PARQUE	R\$57.214,50
CAASAH CASA A ASSIS PORT V HIV	R\$128.250,00
CENTRO DE G.S.A.DE PADUA	R\$180.059,49
CENTRO ESP. UNIÃO AMOR E LUZ	R\$61.746,88
FUNDACAO JOSE SILVEIRA -IBIT	R\$138.857,13
LIGA ALVARO B.C.MORT.INFHOS.M.GESTEIRA	R\$1.088.570,02
MAIS SOCIAL MOVIMENTO DE AÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL	R\$3.641.492,41
SOCIEDADE BENEFICENTE CRIANÇA FELIZ	R\$60.425,02



Na fase recursal, o llustre Recorrente apresentou comprovantes do ingresso na Corte das prestação de contas das Entidades abaixo destacadas, para apreciação do setor técnico competente desta Corte:

Entidade	Valor (R\$)
ASSOC BENEF.REC.DA VEL.SUSS.E	R\$179.249,96
ASSOC CLU MAES CRIAN ESPE DE SANT INACIO	R\$58.762,75
ASSOCIAÇÃO NICURY DO PARQUE	R\$57.214,50
CENTRO DE G.S.A.DE PADUA	R\$180.059,49
MAIS SOCIAL MOVIMENTO DE AÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL	R\$3.641.492,41
SOCIEDADE BENEFICENTE CRIANÇA FÉLIZ	R\$60.425,02

Quanto aos demais processos, esclarece o recurso que "(...) estão em fase final de análise pelos setores competentes da PMS, para envio ao Tribunal no prazo previsto". São eles: - ASSOCIAÇÃO ADONAI MATA ESCURA R\$103.387,50; - CAASAH CASA A ASSIS PORT V HIV R\$128.250,00; - CENTRO ESP. UNIÃO AMOR E LUZ R\$61.746,88; - FUNDACAO JOSE SILVEIRA —IBIT R\$138.857,13; - LIGA ALVARO B.C.MORT.INF.-HOSP.M.GESTEIRA R\$1.088.570,02. Assim, fica mantido o prazo concedido originalmente.

Oportuno é esclarecer que, para ingresso no TCM-BA das referidas prestações de contas, os procedimentos adotados são os seguintes:

- a) Não havendo a apresentação das prestações de contas das entidades beneficiadas nos prazos fixados em Resolução da Corte, deve a Comuna fazê-lo até a defesa final. Não ocorrendo tal hipótese, pode a Corte conceder, como no caso presente, prazo para a sua efetivação. Na hipótese de transcurso *in albis* do citado prazo, determina-se a realização de Tomada de Contas.
- b) As prestações de contas de recursos repassados deverão ser elaboradas conforme as Resoluções TCM nº 1121/05 e 1269/08, inclusive com a apresentação de toda a documentação exigida, <u>autuadas</u>, <u>individualmente</u>, <u>no protocolo deste Tribunal de Contas</u>, conforme determinam as Resoluções supracitadas.

10 - DESPESAS COM PUBLICIDADE

O artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, disciplina que a publicidade dos atos da administração, essencial para a transparência da gestão pública, deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

No exercício sob análise, verifica-se, originalmente, que a despesa realizada com publicidade teria alcançado o percentual de 1,2% (um vírgula dois por cento) em relação à receita arrecadada pelo município. O comparativo contido na tabela abaixo revela a evolução de tais gastos nos últimos cinco exercícios:

Descrição	2010	2011	2012	2013	2014
Receita Arrecadada	3.006.497.420,56	3.609.076.397,40	3.835.789.641,83	4.374.249.538,30	5.066.032.787,82
Despesa com publicidade	10.167.045,42	13.447.684,00	22.632.751,80	14.995.401,79	60.796.217,13
Percentual	0,34	0,37	0,59	0,34	1,20

1319/



Fonte: Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA.

Constata-se, assim, incremento do montante dos gastos com publicidade ao longo do período.

Em sua justificativa, o gestor informa que aos valores apurados no Pronunciamento Técnico não seriam precisos, na medida em que contemplam despesas referentes a Exercícios Anteriores e Restos a Pagar, além do que acrescenta:

(...) tal incremento decorreu do acréscimo no volume de **Campanhas de Utilidade Pública**, voltadas para atendimento do interesse público, cujo objetivo é "informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar a população ou segmento da população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais reais, visando melhorar a sua qualidade de vida". De igual maneira são os gastos relativos à **Publicidade Legal**, os quais se destinam a divulgação de balanços, atas, editais, decisões, avisos e de outras informações dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, com o objetivo de atender a prescrições legais, ambas as espécies de publicidade em conformidade com as definições contidas na Instrução Normativa nº 07, SECOM de 19 de dezembro de 2014.

Afirma ainda que o gasto com publicidade em campanhas de utilidade pública alcançou a cifra de R\$36.108.210,60 (trinta e seis milhões, cento e oito mil, duzentos e dez reais e sessenta centavos) e o de publicidade legal restringira-se a R\$466.855,18 (quatrocentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), totalizando, assim, R\$36.575.065,78 (trinta e seis milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), relacionando todos os processos de pagamento pertinentes aos dispêndios retro mencionados (Anexo 07, Pasta AZ Vol. 2/4), reduzindo, assim, o percentual de gastos com publicidade para 0,48% (zero vírgula quarenta e oito por cento) da receita arrecadada no exercício de 2014. Deve a Relatoria registrar que os dados informados pela área técnica foram extraídos do sistema SIGA, alimentado pela Comuna, sem contemplar a segregação posta na defesa final.

Dito isto, a tabela informada supra, segundo as justificativas apresentadas pela Comuna, passaria a ter os seguintes percentuais de gastos com publicidade:

Exercício	2010	2011	2012	2013	2014
Percentual	0,34	0,37	0,59	0,34	0,48

Tomando em consideração que os processos de pagamento respectivos foram objeto das análises efetivadas pela Inspetoria Regional que, na hipótese de identificação de agressão às normas constitucionais de regência, teria lavrado Termos de Ocorrência, o que não está registrado nos sistemas da Corte, entende o Relator como suficiente recomendar que tais gastos, como, aliás, os demais, devem, severamente, respeitar os princípios constitucionais regedores da Administração Pública, dos quais se destaca o da Razoabilidade. No caso de publicidade, ademais, deve ser rigorosamente cumprida a norma do artigo 37, inciso XXII, § 1º da Carta Magna.

11 - MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

As multas impostas pelo TCM aos Gestores possuem eficácia de título executivo, conforme dispositivo constitucional. Assim, a Administração Municipal tem o dever de cobrar e de arrecadar essa receita, na medida em que, ocorrendo a prescrição do crédito, sem a devida cobrança, o agente que deu causa à ocorrência será responsabilizado pelo respectivo ressarcimento. Na contestação, a CGM demonstra que efetuou cobranças das multas e ressarcimentos de forma amigável e judicial, encaminhando planilhas que confirmam ações de recuperação dos créditos, conforme exposto a seguir:

11.1 - MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
12628-10	Claudio Souza da Silva	Superintendente	16/12/2013	R\$ 38.065,00
12628-10	Paulo Sérgio Damasceno Silva	Secretário da SEDHAM	16/12/2013	R\$ 38.065,00
12628-10	João Henrique de Barradas Carneiro	ex-Prefeito	16/12/2013	R\$ 15.000,00
12628-10	Flávio Orlando Carvalho Mattos	Secretário da Fazenda	16/12/2013	R\$ 15.000,00

Situação: Em se tratando de um único processo, a decisão do Pedido de Reconsideração respectivo - Processo TCM nº 17.832-13 - foi publicada somente em 06 de novembro de 2015, pelo que ainda decorre o prazo para vencimento das obrigações.

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
03813-12	João Henrique de Barradas Carneiro	ex-Prefeito	06/08/2015	R\$ 5.000,00

Situação: o gestor anexou cópias do processo administrativo, comprovado o encaminhamento à Diretoria Geral do Tesouro Municipal, para verificação do recolhimento e do registro contábil.

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
00368-13	João Henrique de Barradas Carneiro	ex-Prefeito	28/07/2014	R\$ 3.000,00
27167-13	Sosthenes Tavares de Macedo Almeida	Superintendente	11/04/2015	R\$ 30.000,00
27166-13	Sosthenes Tavares de Macedo Almeida	Superintendente	11/04/2015	R\$ 5.000,00
03559-14	Antônio Carlos Batista Neves	Diretor da SUCOP	13/04/2015	R\$ 3.000,00
03559-14	José Hamilton da Silva Bastos	Diretor da SUCOP	13/04/2015	R\$ 3.000,00
02228-13	Cláudio Souza da Silva	Presidente	02/11/2015	R\$ 15.000,00

Situação: processos em tramitação no TCM.



Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
03342-14	Kátia Maria Alves Santos	Presidente	05/09/2015	R\$ 700,00
04023-15	Peterson Tanan Portinho	Presidente	28/09/2015	R\$ 800,00

Situação: Os processo estariam pendentes de decisão em Pedido de Revisão. Esclareça-se que, no tocante ao primeiro, dito pedido foi recusado, pelo que o débito deve ser imediatamente cobrado.

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
03505-14	Fernando Ferreira de Carvalho	Presidente da FGM	10/05/2015	R\$ 3.000,00
03969-15	Fabrizzio Muller Martinez	Presidente	02/11/2015	R\$ 1.000,00

Situação: Os comprovantes de pagamento, consoante a defesa, teriam sido encaminhados à 1ª Inspetoria Regional, apresentados, no anexo 28 da defesa final.

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
13894-13	João Henriquede Barradas Carneiro	Prefeito	06/07/2015	R\$ 3.000,00
04066-15	Monica Marcia Kalile Passos	Presidente	05/10/2015	R\$ 1.500,00
03937-15	Fernando Ferreira de Carvalho	Presidente	12/10/2015	R\$ 600,00
03963-15	Eude Lima Santana	Presidente	26/10/2015	R\$ 800,00

Situação: O gestor informa que não identificou registro de recolhimento até a data do vencimento, pelo que devem ser adotadas medidas de inscrição na Dívida Ativa e ingresso das ações judiciais de cobrança.

11.2 - RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)
30523-05	Laudelino Souza da Conceição	Vereador	21/01/2006	R\$ 13.745,61
30523-05	João Carlos Bacelar	Vereador	21/01/2006	R\$ 14.042,00
30523-05	Everaldo Bispo	Vereador	21/01/2006	R\$ 7.021,00
30523-05	Alan Eduardo S. dos Santos	Vereador	21/01/2006	R\$ 7.019,50
30523-05	Maria Aladilce de Souza	Vereadora	21/01/2006	R\$ 13.368,00
30523-05	Carlos Alberto Gaban	Vereador	21/01/2006	R\$ 6.990,91
30523-05	José Carlos Fernandes	Vereador	21/01/2006	R\$ 4.526,74
30523-05	Eudorico Alves	Vereador	21/01/2006	R\$ 14.042,00
30523-05	Agenor Gordilho Neto	Vereador	21/01/2006	R\$ 14.038,99
30523-05	Sidelvan de Almeida Nóbrega	Vereador	21/01/2006	R\$ 14.042,00



30523-05	Marlene Souza de Jesus	Vereadora	21/01/2006	R\$ 14.042,00
30523-05	Vania Maria Galvão	Vereadora	21/01/2006	R\$ 14.027,40
30523-05	Orlando Pereira	Vereador	21/01/2006	R\$ 6.990,91
30523-05	Adriano Barbosa Meireles	Vereador	21/01/2006	R\$ 14.042,00
30523-05	Pedro Souza dos Santos	Vereador	21/01/2006	R\$ 8.144,36
30523-05	Antonio Carlos S.Santos	Vereador	21/01/2006	R\$ 9.027,00
30523-05	Giovanni Iran Barreto Nascimento	Vereador	21/01/2006	R\$ 6.989,88
30523-05	Sandoval Souza Guimaraes	Vereador	21/01/2006	R\$ 13.972,79
30523-05	Ariane Carla de Oliveira Pereira	Vereadora	21/01/2006	R\$ 8.323,32
30523-05	Rui Costa dos Santos	Vereador	21/01/2006	R\$ 3.891,64
30523-05	Antonio Tadeu N.Fernandes	Vereador	21/01/2006	R\$ 13.443,20
30523-05	Odiosvaldo Bonfim Vigas	Vereador	21/01/2006	R\$ 6.669,95
30523-05	Isnard Pimenta de Araújo	Vereador	21/01/2006	R\$ 13.139,30
30523-05	Virgilio Pacheco de Araújo Neto	Vereador	21/01/2006	R\$ 6.720,10
30523-05	Theófilo Virgilio Senna	Vereador	21/01/2006	R\$ 7.079,17
30523-05	Décio Correa M.Santanna	Vereador	21/01/2006	R\$ 4.513,50
30523-05	Paulo Sergio Paranhos de Magalhães	Vereador	21/01/2006	R\$ 3.207,59
30523-05	Erivelton Lima Santana	Vereador	21/01/2006	R\$ 13.841,40
30523-05	Marcos Medrado	Vereador	21/01/2006	R\$ 14.042,00
30397-06	Adriano Barbosa Meireles	Vereador	17/12/2006	R\$ 51.884,35
30397-06	Agenor Gordilho Neto	Vereador	17/12/2006	R\$ 51.815,62
30397-06	Alan Eduardo S.dos Santos	Vereador	17/12/2006	R\$ 36.790,66
30397-06	Alfredo Macedo Mangueira	Vereador	17/12/2006	R\$ 51.456,56
30397-06	Antonio Carlos S. dos Santos	Vereador	17/12/2006	R\$ 56.252,16
30397-06	Antônio Tadeu N. Fernandes	Vereador	17/12/2006	R\$ 51.623,09
30397-06	Ariane Carla De Oliveira Pereira	Vereadora	17/12/2006	R\$ 58.689,21
30397-06	Carlos Alberto Gaban	Vereador	17/12/2006	R\$ 44.302,88
30397-06	Décio Correa M.	Vereador	17/12/2006	R\$ 34.413,08



30397-06	Erivelton Lima Santana	Vereador	17/12/2006	R\$ 15.940,84
30397-06	Eudorico Alves	Vereador	17/12/2006	R\$ 51.884,35
30397-06	Eronildes Vasconcelos	Vereadora	17/12/2006	R\$ 57.178,67
30397-06	Everaldo Bispo	Vereador	17/12/2006	R\$ 50.719,59
30397-06	Giovanni Iran Barreto Nascimento	Vereador	17/12/2006	R\$ 59.067,57
30397-06	Isnard Pimenta de Araújo	Vereador	17/12/2006	R\$ 51.884,35
30397-06	Jorge Eduardo Jambeiro	Vereador	17/12/2006	R\$ 9.801,90
30397-06	João Carlos Bacelar	Vereador	17/12/2006	R\$ 51.847,28
30397-06	José Carlos Fernandes	Vereador	17/12/2006	R\$ 38.636,47
30397-06	Laudelino Souza da Conceição	Vereador	17/12/2006	R\$ 51.436,02
30397-06	Marcos Medrado	Vereador	17/12/2006	R\$ 44.472,30
30397-06	Maria Del Carmen	Vereadora	17/12/2006	R\$ 61.277,53
30397-06	Maria Aladilce de Souza	Vereadora	17/12/2006	R\$ 46.565,75
30397-06	Marlene Souza de Jesus	Vereadora	17/12/2006	R\$ 49.766,62
30397-06	Odiosvaldo Bonfim Vigas	Vereador	17/12/2006	R\$ 59.561,11
30397-06	Orlando Pereira	Vereador	17/12/2006	R\$ 59.155,36
30397-06	Paulo Sérgio Paranhos de Magalhães	Vereador	17/12/2006	R\$ 43.871,92
30397-06	Pedro Souza dos Santos	Vereador	17/12/2006	R\$ 42.862,82
30397-06	Reginaldo Silva de Oliveira	Vereador	17/12/2006	R\$ 43.885,68
30397-06	Rui Costa dos Santos	Vereador	17/12/2006	R\$ 16.253,56
30397-06	Sandoval Souza Guimarães	Vereador	17/12/2006	R\$ 45.722,18
30397-06	Sidelvan de Almeida Nóbrega	Vereador	17/12/2006	R\$ 44.313,47
30397-06	Téo Senna	Vereador	17/12/2006	R\$ 7.412,05
30397-06	Theófilo Virgilio Senna	Vereador	17/12/2006	R\$ 46.285,07
30397-06	Vânia Maria Galvão	Vereadora	17/12/2006	R\$ 44.278,73
30397-06	Virgílio Pacheco de Araújo Neto	Vereador	17/12/2006	R\$ 58.661,08

Situação: O gestor apresentou oficio da Controladoria Geral do Município comunicando o ajuizamento da execução fiscal. Deve a Unidade Técnica competente efetivar as verificações pertinentes, para o que deve a Comuna apresentar cópias autenticadas das respectivas execuções, que correlacionem as cobranças aos números dos processos desta Corte, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
12628-10	Claudio S. Silva e Paulo Sergio D.Silva	Superintendente e Secretário	16/12/2013	R\$ 6.486.742,08





Situação: Como dito em relação a multas, foi publicada a decisão do Pedido de Reconsideração, Processo TCM nº 17.832-13, em 06 de novembro de 2015, estando em curso o prazo de recolhimento.

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
03314-10	João Henrique de Barradas Carneiro	Prefeito	04/05/2015	R\$ 5.625,78

Situação: o gestor anexou cópias dos processos administrativos, comprovando o devido encaminhamento à Diretoria Geral do Tesouro Municipal, para verificação do respectivo recolhimento e do registro contábil.

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
15985-10	João Henrique de Barradas Carneiro	Ex-Prefeito	16/05/2015	R\$ 57.825,00
13894-13	João Henrique de Barradas Carneiro	Ex-Prefeito	06/07/2015	R\$ 53.019,35
03963-15	Eudes Lima Santana	Diretor	26/10/2015	R\$ 11.941,39

Situação: A defesa final apresentou cópias dos processos administrativos para comprovação do envio à Coordenadoria da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município, para a cobrança do débito.

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
03505-14	Fernando Ferreira de Carvalho	Diretor da FGM	10/05/2015	R\$ 695,51

Situação: Apresentado comprovante de pagamento, conforme anexo 28 da defesa final.

03559-14	Antônio Carlos Batista Neves	Diretor da SUCOP	13/04/2015	R\$ 7.044,99
03559-14	José Hamilton da Silva Bastos	Diretor da SUCOP	13/04/2015	R\$ 4.162,49
02228-13	Cláudio Souza da Silva	Diretor	02/11/2015	R\$ 183.938,82
00368-13	Joao Henrique de Barradas Carneiro	Ex-Prefeito	28/07/2014	R\$ 176.658,17

Situação: Os processos encontram-se em tramitação no TCM.

Na fase recursal, foram apresentados novos elementos acerca dos débitos oriundos das decisões exaradas nos processos TCM nºs 30.523/2005 e 30.397/2006, executados em nome do então Presidente da Câmara, na qualidade de gestor e ordenador das despesas, ao mesmo tempo em que anexa cópias de comprovações, em face do Sr. Valdenor Moreira Cardoso. Em 19/5/16, através do processo TCM nº 05651/16, de cópia anexada e original remetido à Unidade Técnica, o Gestor encaminhou complementação das informações contidas no "ofício GABP nº 14/16", autuado sob TCM nº 01213/16, contendo cópia da inicial da ação interposta na 8ª Vara da Fazenda Pública contra o acima nominado, de certidão atinente a Dívida Ativa e de distribuição do processo de Execução

de Título Extrajudicial, com resumo do respectivo andamento. <u>Ditas comprovações devem ser extraídas dos autos pela SGE, para remessa às verificações e registros da competente Unidade Técnica.</u>

Em que pese os esclarecimentos produzidos na defesa final e os acréscimos aqui postos quanto a apresentação de cópias das ações de execução fiscal, devem prosseguir e ser intensificadas as providências de inscrição de débitos vencidos na Dívida Ativa e interposição das cobranças judiciais, em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12 - CIENTIFICAÇÃO / RELATÓRIO ANUAL (RA)

- a) Ausência de ampla pesquisa de preços, referente ao processo licitatório identificado pelo nº 5737/2013, para confecção, aquisição e entrega do material devidamente montado, em forma de módulos padronizados, com logomarca do município de Salvador e da SMED, que gerou contrato no montante de R\$43.370.500,00, dificultando a averiguação acerca do valor acordado com relação ao praticado no mercado. O gestor apresentou na sua defesa final, a pesquisa de preços realizada, restando comprovado que o valor aplicado restringiu-se a R\$37.850.860,00, com redução de R\$5.519.640,00, sanada a pendência;
- b) Divergência apresentada no processo licitatório nº 57569/2013, entre o valor registrado no SIGA, de R\$150.000,00 e o apresentado em documentação enviada à Inspetoria Regional que contempla o valor da despesa em R\$443.118,00. O gestor reconhece a falha na alimentação do sistema em apreço, informando que estariam sendo adotadas providências de aperfeiçoamento das rotinas respectivas, para que fatos como este não mais venham a ocorrer. Esclareça-se que a Corte não mais pode acolher falhas que tais, dado o largo espaço decorrido desde a implantação do SIGA. Deve o controle interno revisar, diariamente, os valores lançados, retificando-os em casos de equívocos, de sorte a que não se repitam ocorrências semelhantes;
- c) Inobservância do prazo mínimo fixado em lei para o recebimento das propostas do processo licitatório nº 2830/2014, no valor de R\$141.618,86, para a contratação de empresa especializada em obras de nivelamento, com substituição de calçamento e readequação de duas passarelas, sendo que a empresa vencedora teria sido a única que teria recebido o convite no prazo fixado e apresentado proposta. A justificativa trazida foi no sentido de que o edital do certame fora publicado nos murais da LIMPURB e SEMOP, durante 07 (sete) dias úteis e que mais 04 (quatro) empresas tiveram acesso e participaram do certame, que não mereceu impugnação ou arguição de nulidade pelos concorrentes. Ainda que documentação colacionada confirma a assertiva, ficando sanada a pendência, é recomendável mais ampla divulgação;



- d) Contratação de serviços de operação de logística integrada, no montante de R\$166.138.213,98, que não teria considerado os preços praticados no âmbito da administração, referente ao processo licitatório nº 4860/2013, que inclusive fora alvo de investigação do Ministério Público Estadual, que solicitara a suspensão do Pregão. A Inspetoria Regional significativo no valor mensal contratado, constatou aumento R\$1.700.416,67, em detrimento do valor mensal em vigor de R\$386.000,00, na Secretaria Municipal de Saúde. A defesa final informa que o questionamento acerca da suposta distorção entre os valores anteriormente praticados, no contrato referente à Secretaria Municipal da Saúde e o montante daquele decorrente no novo certame licitatório, seria impertinente. na medida em que as realidades das contratações são distintas. Acrescenta que o Ministério Público Estadual obteve liminar em ação cautelar inominada determinando que o município do Salvador "abstenha-se de executar o contrato com o vencedor da licitação, Pregão Presencial nº 76/2014, ou, na hipótese de se encontrar em fase executória, que suspendesse qualquer ato já praticado e, para evitar solução de continuidade, que mantivesse a prestação dos serviços com a atual empresa contratada, com vínculo ainda vigente, mediante termo contratual, através de aditivo". De outra parte, informa o município que, por meio de Agravo de Instrumento interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, obteve Decisão Monocrática suspendendo a decisão do juízo singular, pelo que haveria amparo judicial para a continuidade da contratação decorrente do certame licitatório em referência. Estando a matéria sub judice, a Relatoria deixa de apreciá-la;
- e) Ausência de envio de processos de pagamento, conforme tabela abaixo:

Processo	Credor	Valor
02747/2012	ATLANTICO CONSULTORIAS E SERVIÇOS LTDA	60.681,98
06174/2013	PRODEB-TEC INFORMAÇÃO E SEGURANÇA	48.358,19
04842/2012	ELLO ATACADÃO DE PRODUTOS LTDA	53.978,40
00342/2014	Maria Lenice Calixta de Lucena	798,13
	Total	163.816,70

Sanada a questão, na medida em que a defesa final trouxe aos autos protocolos que comprovam a sua apresentação à Inspetoria Regional.

f) Pagamentos indevidos de outras despesas, com recursos originários do FUNDEB ou outros, sem correspondência de finalidade para efeito da aplicação do percentual de 40% do referido Fundo, conforme quadro seguinte:

Processo	Credor	Valor
01479/2014	CENTRO ESP.UNIÃO AMOR E LUZ	30.873,44
00778/2014	CRECHE ESCOLA COMUNITAR. ALTO DOS PONTES	11.871,16
04565/2014	ASSOCIAÇÃO SANTA BEATRIZ	35.210,80





07906/2014	ASSOC.M.N.H.JOAN.LESTE-ESP.PAC Total	47.608,53 175.481,83
07772/2014	CRECHE ESCOLA COMUNITÁRIA ESMERALDINHA	49.917,90

Analisados os argumentos e documentação colacionada, a pendência é **parcialmente sanada,** remanescendo, todavia, a parte correspondente a R\$30.873,44 (trinta mil, oitocentos e setenta e três reais), que foi refletida no índice respectivo;

- g) Aquisição de 31.843 exemplares de livros FROM ZIG ZIP e PLAY & LEARN, no valor total de R\$2.484.406,40, com preço superior ao praticado para o município do Rio Janeiro, no qual o custo unitário, de R\$28,20, seria significativamente inferior ao da Comuna cujas contas são apreciadas, de R\$78,80. Pondera a defesa final que a diferença decorre do quantitativo adquirido, expressivamente superior no caso do Rio de Janeiro, de 519.000 (quinhentos e dezenove mil exemplares), além da localização da empresa. Ambos os argumentos têm como base o conceito de economia de escala, que acarreta a diluição dos chamados custos fixos em face das unidades produzidas. Ainda que acolhíveis os argumentos, porque pertinentes e procedentes, recomenda-se rigorosa atuação no sentido de preservar-se o princípio constitucional da razoabilidade no emprego dos recursos públicos;
- h) Pagamento de despesa com juros e multa por atraso de sua quitação somando uma quantia de R\$737.318,96. Após análise efetivada nos elementos produzidos pela defesa final, resta reduzido o valor a ser imputado aos responsáveis que deram causa ao pagamento de R\$335.905,06 (trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e cinco reais e seis centavos), quantia esta que deverá merecer tratamento idêntico ao ocorrido no exercício passado visando atender ao Decreto Municipal nº 25.475/2014, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades municipais para apuração de responsabilidade e ressarcimento de despesas referentes a juros e multas por atrasos;
- i) À luz das disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Federal nº 9.394/96, ainda que considerado o quanto posto na defesa final, o valor de **R\$1.531.807,93** (um milhão, quinhentos e trinta e um mil, oitocentos e sete reais e noventa e três centavos) <u>não foi computado nos gastos em educação;</u>
- j) Realização de pagamentos de despesa com ações dos Serviços Públicos de Saúde, inicialmente considerados incompatíveis com o objeto, no montante de R\$16.231.390,80. Após análise dos argumentos trazidos aos autos e documentação anexa, verificamos que o valor das glosas apontadas restringe-se a R\$87.303,58, pelo que procedeu-se à exclusão de tal montante no cômputo do percentual correspondente;



k) Processo de pagamento nº 7896/2014FME relativo a despesa com publicidade, desacompanhado de elementos que viabilizem a constatação da efetiva divulgação da mensagem, no valor de R\$56.590,00. O gestor apresentou na sua defesa os elementos necessários para comprovação do material publicitário, que ocorreu observada a legislação de regência, restando sanada a pendência.

II. VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, detidamente examinado e relatado o processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Salvador, pertinente ao exercício financeiro de 2014, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, cuja competência é conferida ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia pela Constituição Federal e pela Carta Estadual, denotam-se reduzidas falhas e impropriedades, devidamente evidenciadas ao longo deste pronunciamento, de sorte a concluir, como conclui o Relator, que as contas referenciadas se submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº 06/91. Assim, votase no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, APROVE, COM RESSALVAS, a prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR, Processo TCM nº 08171-15, do exercício financeiro de 2014, da responsabilidade do ordenador de despesas, Sr. ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO.

Recomendações ao Sr. Prefeito:

- Determinar a inclusão, no Relatório do Controle Interno, dos resultados das ações pelo mesmo desenvolvidas atinentes aos achados constantes no Relatório/Cientificação Anual, bem assim, em hipótese de eventuais criações de novos Projetos/Programas, a sua tempestiva inclusão e compatibilização com o PPA vigente;
- Manter os gastos com publicidade dentro de limites que respeitem o princípio da razoabilidade, adotando medidas de segregação, nos registros do SIGA, em conformidade com os esclarecimentos produzidos na defesa final;
- Concretizar a assertiva de não inclusão, em futuros projetos de leis orçamentárias anuais, das normas atinentes a transposição, remanejamento ou transferência, a adoção de providências objetivando a regularização de débitos ou créditos pendentes, inclusive de exercícios anteriores, referentes a fatos registrados em conciliações bancárias, no sentido de que sejam refletidas no curso do exercício seguinte, para apreciação nas contas respectivas, bem como a inclusão de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, com o fito de justificar e esclarecer lançamentos supervenientes quando, eventualmente, interfiram no Patrimônio Líquido da Comuna, com o que se evitará questionamentos, ainda que esclarecidos os indicados nas presentes contas.



13294

Entre as determinações efetivadas à Administração Municipal ao longo deste pronunciamento, destaca-se:

- a) informar ao TCM, no prazo de até 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado do decisório, acerca do andamento de todas as ações deflagradas no intuito de identificar os agentes responsáveis e, consequentemente, promover o ressarcimento das despesas oriundas de juros e multas por atraso de sua quitação, somando a quantia de R\$335.905,06, atentando para as disposições do Decreto Municipal n.º 25.475/2014, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades municipais para apuração de responsabilidade e ressarcimento de tais gastos;
- b) no prazo de até 90 (noventa) dias do trânsito em julgado deste decisório, autuar no TCM as prestações de contas remanescentes, das entidades civis enumeradas no item 9.3 deste pronunciamento, quando se trate de subvenções, para os fins de cumprimento das exigências de que tratam as Resoluções TCM nºs 1121/05 e 1269/08, esclarecendo as que porventura não se enquadrem como tal;

Determinação a Secretaria Geral desta Corte:

Remeter para a 1ª Diretoria de Controle Externo a documentação referente ao FUNDEB, para verificações e registros pertinentes, mantendo cópia nos autos (pasta principal, Volume III, anexo 05, fls 1164 a 1171);

Remeter para a 1ª Diretoria de Controle Externo, a documentação referente ações de execuções fiscais, para às verificações e registros pertinentes, mantendo nos autos cópias (processos mencionados, inclusive os apresentados na fase recursal - pasta principal, Volume III, fls 1210 a 1216).

Dê-se ciência ao eminente Prefeito Municipal do Salvador, Dr. Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, e à Unidade Técnica competente, esta para acompanhamento do quanto aqui posto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 31 de maio de 2016.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.